

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**O MODELO DEMOCRÁTICO DE PROCESSO: A ARBITRAGEM E O
INCENTIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO CPC/2015**

Bárbara Letícia Barroso Ienaga

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**O MODELO DEMOCRÁTICO DE PROCESSO: A ARBITRAGEM E O
INCENTIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO CPC/2015**

Bárbara Letícia Barroso Ienaga

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Título da Especialização em Direito Processual Civil (Novo CPC), sob a orientação do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP
2018

**O MODELO DEMOCRÁTICO DE PROCESSO: A ARBITRAGEM E O
INCENTIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO CPC/2015**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do Título de
Especialista.

GILBERTO NOTÁRIO LIGERO

Orientador

SANDRO MARCOS GODOY

Examinador

JEFFERSON FERNANDES NEGRI

Examinador

Presidente Prudente, 19 de março de 2018.

*Dedico este trabalho a minha família, fonte de
inspiração e amor eterno, em especial, aos meus
irmãos Thaynara e Mateus e, ao meu noivo
Márcio.*

AGRADECIMENTOS

A sensação de gratidão se estende a todos aqueles que, de alguma forma contribuíram para a elaboração deste pequeno trabalho, sendo que esta caminhada seria impossível se sozinha estivesse. Minha gratidão é tamanha que por mais belas as palavras que eu escreva neste espaço, ainda assim, não seria o suficiente para expressar este sentimento.

Agradeço à Deus por todas as bênçãos que tem concedido em minha vida. Eternamente grata por sempre estar iluminando meus sonhos.

Agradeço ao meu orientador, Gilberto, sempre disposto em compartilhar seus ensinamentos, por acreditar em minhas ideias e incentivar a pesquisa. Muito obrigada, de coração.

Agradeço à banca, aos professores Sandro e Jefferson pelos exemplos de profissionais e pela participação neste trabalho, que sem dúvidas contribuirão com seus ensinamentos.

Agradeço ainda algumas pessoas que participaram ao longo desta trajetória e que, de um modo ou de outro contribuíram para o término desta obra, as quais possuo um carinho enorme: Janiele, Fábio, Amanda, Luiza e Mariana.

RESUMO

O processo vem sofrendo algumas alterações substanciais com o decorrer do tempo e, conforme as evoluções históricas e culturais de cada sociedade. E com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador infraconstitucional trouxe uma característica primordial, de um processo constitucional, devendo ser resguardados às partes todos os seus direitos e garantias constitucionais, mesmo em se tratando de interesses nitidamente privados. Dentre inúmeras inovações trazidas pela nova legislação processual civil, o fomento pelo uso dos meios alternativos de solução de conflitos, a regulamentação de certos pontos a respeito da convenção de arbitragem se traduz numa dessas hipóteses. Nesta perspectiva, o objetivo deste trabalho é demonstrar, que o Código de processo Civil de 2015 não inova, exatamente, quanto ao instituto na ordem jurídica, mas sua menção consiste apenas, no incentivo de utilização dos meios dos equivalentes jurisdicionais e aprimoramento da matéria. Ressalta-se que apesar de haver um protagonismo da autonomia da vontade, esta não é plena e/ou absoluta, devendo as partes se curvarem ante as normas cogentes e aos princípios fundamentais. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com pesquisas bibliográficas analisando os conceitos básicos e estruturantes do Processo e dos meios alternativos de solução de conflitos dando ênfase e maior espaço a arbitragem, apresentando suas vantagens e implicações no processo civil de 2015. Desta forma, foi possível concluir que o meio eminentemente jurisdicional não é na maioria das vezes, o mais adequado e eficaz aos jurisdicionados ante a disponibilização dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Processo Constitucional. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Cooperação. Boa-fé. Conciliação. Mediação. Arbitragem.

ABSTRACT

The process has undergone some substantial changes over time and, according to the historical and cultural evolution of each society. And with the advent of the Civil Procedure Code of 2015, the infraconstitutional legislator has brought a fundamental characteristic of a constitutional process, and all parties' rights and constitutional guarantees must be protected, even in the case of clearly private interests. Among many innovations brought by the new civil procedural law, the promotion of the use of alternative means of conflict resolution, the regulation of certain points regarding the arbitration agreement translates into one of these hypotheses. In this perspective, the objective of this work is to demonstrate that the Civil Procedure Code of 2015 does not exactly innovate regarding the institute in the juridical order, but its mention consists only in the incentive to use the means of the jurisdictional equivalents and improvement of the matter. It should be emphasized that although there is a protagonism of the autonomy of the will, it is not full and / or absolute, and the parties should bow before the cogent norms and fundamental principles. For this purpose, the deductive method was used, with bibliographical research analyzing the basic and structuring concepts of the Process and the alternative means of conflict resolution, giving emphasis and greater space to arbitration, presenting its advantages and implications in the civil process of 2015. In this way, it was possible to conclude that the eminently jurisdictional means is not, in most cases, the most adequate and effective to the jurisdictions before the alternative instruments of conflict resolution.

Keywords: Constitutional process. Alternative Means of Conflict Resolution. Cooperation. Good faith. Conciliation. Mediation. Arbitration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PERFIL DO PROCESSO CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/2015	11
2.1 Constitucionalização do Direito Processual Civil	11
2.2 Instrumentalidade do Processo e das Normas Fundamentais	15
2.3 Ênfase da Visão Privatista	22
2.3.1 Negócio Jurídico Processual	26
2.4 Importância do Princípio da Boa-fé e da Cooperação nas Relações Processuais	29
3 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	35
3.1 Negociação	37
3.2 Mediação e Conciliação	38
3.3 Arbitragem	44
4 DA ARBITRAGEM	44
4.1 Atrativos da Arbitragem	47
4.2 Arbitragem: Requisitos e Procedimento	50
4.3 Arbitragem e os Contratos de Adesão	60
4.4 Arbitragem e Processo	64
4.5 Principais Reflexos do NCPC na Arbitragem	65
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o cenário jurisdicional brasileiro não vem satisfazendo muito aos jurisdicionados que, por sua vez reclamam por um processo mais célere, produtivo e com justiça. O processo judicial, na busca incessante de proteger direitos por meio do exercício do direito de ação acarreta prejuízos às partes, na maioria das vezes, pela demasiada demora e que quase sempre há um descontentamento com as decisões finais e a toda a sociedade, que sofre por não haver uma pacificação social dos litígios.

O processo vem apresentando uma gama de objeções devido ao fato retardamento na prestação jurisdicional, com altíssimos custos, a falta de estrutura dos respectivos órgãos oficiais e a extrema formalidade processual, gerando assim, uma insegurança dos cidadãos além dos descréditos em relação ao Poder Judiciário.

Por outro lado, o elevado número de demandas propostas diariamente dificulta na qualidade jurisdicional, fato que somado aos problemas acima, causam consequências maléficas aos processos em andamentos. Além disso, a cultura do litígio ainda é muito influente do cotidiano dos brasileiros, uma vez que acreditam na falsa ideia de que a demanda não passa de um combate, no qual um vence e o outro perde, e isso é mais satisfatório e seguro.

Sensível diante destas problemáticas, o legislador processual tentou aperfeiçoar com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 determinados institutos, bem como apresentar uma nova sistemática para o fim de solucionar os problemas do antigo Código de Processo Civil almejando por consequência, uma melhora na prestação jurisdicional. Mesmo com o aumento de magistrados, de servidores públicos, de sistemas mais informatizados, ampliação de números de varas e de distribuição de competências, não mais corresponde as necessidades de um processo adequado e justo. A maior participação das partes no processo, não apenas o torna mais democrático, mas também uma rápida e adequada alternativa.

Logo, verificou-se que a arbitragem e os meios alternativos de resolução de conflitos são efetivamente, os meios adequados e satisfatórios, proporcionando maior justiça nas decisões finais ao passo que no processo judicial são minimizados por uma tutela genérica.

Desta forma, preambularmente ao objetivo geral deste trabalho, buscou-se demonstrar no primeiro capítulo do presente trabalho os novos paradigmas do CPC/2015 e, que a nova legislação processual recebeu, ainda mais, os contornos constitucionais. Trata-se de uma visão fundamental do processo. A Constituição Federal deve orientar toda e qualquer norma infraconstitucional, e o processo civil com o passar dos anos veio suavizando e relativizando determinados preceitos fundamentais em detrimento de uma visão privatista e patrimonialista.

Essa preocupação do legislador com a efetiva implementação de um processo civil iluminado pela Constituição Federal se deve ao fato de que sempre houve uma maior preocupação com a forma do que a satisfação do direito pleiteado. Posto isto, o CPC/2015 traçou caminhos nos quais esta ideologia não mais deve prevalecer apenas para assegurar a forma pela forma, mas o processo deve servir como meio a alcançar os objetivos finais. A forma deve existir para preservar o bom andamento processual e assegurar as garantias constitucionais, mas não para o fim de obstaculizar o direito material.

E desta maneira, o legislador colocou entre as normas fundamentais diversos dispositivos nesse sentido, como a regra da primazia do julgamento de mérito, vedação as decisões surpresas, entre outros.

Verificou-se no decorrer no trabalho que o processo, pautado, sobretudo na autonomia da vontade das partes, declinou-se numa visão privatista, possibilitando as partes maior participação na solução conflito. Com isso, o CPC incentiva à adoção dos meios alternativos de conflitos, tais como a conciliação, mediação e arbitragem, estes tratados em capítulo próprio.

A par disso, fora esposado a respeito do negócio jurídico processual, demonstrando que embora tenha recebido grande destaque com a nova legislação processual, este não se trata de um instituto novo nas regras processuais, sendo que já havia previsão no CPC/73.

A conciliação, mediação e arbitragem traduzem nas hipóteses lançadas pelo CPC/2015 a fim de obter uma tutela jurídica rápida, eficaz, adequado e com justiça. Nesse sentido, fora exposto no decorrer da narrativa deste trabalho os referidos meios alternativos.

Retrataram ainda, algumas considerações a respeito da convenção de arbitragem prevista na Lei 9.307/96 com alteração recente pela

Lei 13.129/12, mencionando seu conceito, a diferença entre a convenção de arbitragem e a cláusula compromissória, seus requisitos e algumas peculiaridades do contrato, relacionando ainda a arbitragem com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Atreiou-se o presente assunto com o CPC/2015, que a convenção de arbitragem muito se aproxima dos ideais da nova legislação processual civil, como a celeridade, a boa-fé e a autonomia processual. Além disso, fez-se uma análise das vantagens da escolha da arbitragem em detrimento de um processo judicial. De mais a mais, demonstrou-se a importância dos contratos de adesão na sociedade moderna ante o consumismo em massa, diferenciando-os dos contratos de consumo.

Firmadas tais concepções, passou-se a demonstrar, finalmente, a convenção de arbitragem em conjunto com o CPC/2015, explanando quais foram as principais mudanças ou alterações que impactaram na legislação arbitral.

Portanto o objetivo geral deste trabalho é demonstrar que dentre inúmeras inovações trazidas pela nova legislação processual civil, o fomento pelo uso dos meios alternativos de solução de conflitos, a regulamentação de certos pontos a respeito da convenção de arbitragem se traduz numa dessas hipóteses. Nessa perspectiva é que se buscou confirmar, no presente trabalho, que o Código de processo Civil de 2015 não inova, exatamente, quanto ao instituto na ordem jurídica, mas sua menção consiste apenas, no incentivo de utilização dos meios dos equivalentes jurisdicionais e aprimoramento da matéria.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho foi pautada pelo método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca dos meios alternativos de solução de conflitos e da autonomia privada no processo, e então, da sua análise, de conduzir às premissas de maior utilização e emprego nas relações processuais civis de acordo com o CPC/2015.

Quanto aos instrumentos utilizados para a presente pesquisa, a mesma foi baseada em pesquisa normativa e bibliográfica escrita e digitalizada.

2 PERFIL DO PROCESSO CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/2015

A partir do novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105/2015, alterada pela lei 13.256/2016, é necessário traçar os parâmetros da nova legislação infraconstitucional e suas consequências jurídicas na relação jurídica processual, em especial quanto aos meios alternativos de resolução de conflito. Nesse sentido, o processo em si, não teve grandes e profundas alterações, mas houve sensíveis modificações na estrutura do Código, que transformou o processo mais dinâmico e instrumental.

Sem dúvidas a nova legislação processual se traduz num avanço científico, revestindo por outro lado, uma provocação aos estudiosos e aos aplicadores do direito, na mudança comportamental assim como um desafio, em se desentranharem do pensamento antigo do sistema. Entretanto, apesar destas modificações estruturais, algumas destas não são tão inovadoras no sistema jurídico processual, sendo mais uma questão de percepção e de interpretação dos institutos processuais.

2.1 Constitucionalização do Direito Processual Civil

Preambularmente, necessária a análise do termo “Constituição”, cujo conceito, vem sofrendo diversas alterações em decorrência do avanço da sociedade e tempo, espaço bem como, sua identificação não é unânime na doutrina constitucionalista, apresentando uma gama de sentidos jurídicos.

A Constituição pode ser considerada como um conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela estruturação, criação e organização político-jurídica de um Estado (MASSON, 2016, p.27). Esta ideia de Constituição, se contrapõe ao Estado Absolutista, de uma sociedade submissa e obediente aos governantes de Estado, pois, trata de uma Constituição Garantidora de direitos e garantias fundamentais. Sobre o tema, importante trazer à baila os ensinamentos de Masson (2016, p. 28):

Torna-se, pois, a Constituição, um documento essencial, imprescindível. Todo Estado a possui. Porque todo o Estado precisa estar devidamente conformado, com seus elementos essenciais organizados, com o modo de aquisição e o exercício do poder

delimitados, com sua forma de Governo e Estado definidas, seus órgãos estabelecidos, suas limitações fixadas, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias asseguradas. Em suma, a Constituição é a reunião das normas que organizam os elementos constitutivos do Estado.

Em que pese a dificuldade de conceituar “Constituição”, tendo em vista que há uma pluralidade de significados tendenciados a esclarecer o assunto, que sobretudo está em constante diálogo com a dinâmica social, entretanto, é de fundamental importância o presente estudo em um Estado Democrático de Direito, uma vez que a Constituição é o fundamento de validade para toda a ordem jurídica. Nesse sentido, seja o direito processual civil, tributário, penal ou qualquer outro ramo jurídico, devem estes se declinarem aos princípios e regras básicas fixadas pela Lei Maior, que prevê a estrutura mínima de todas as searas do Direito.

Nesta perspectiva, pode-se de dizer que o direito constitucional *processo*, tem como objetivo maior a tutela de direitos. E o Código de Processo Civil, deve encontrar seu fundamento racional, político e jurídico na Constituição, garantindo direitos fundamentais. A respeito do tema, comenta Dantas (2003, p. 93):

A presença de normas processuais nas Constituições, funcionando, em princípio, como *Garantias Constitucionais Individuais e do Processo*, é parte integrante do fenômeno que se vem chamando de *Constitucionalização do Direito*, causa e consequência do *caráter analítico das Constituições contemporâneas*, as quais, conferem um **status** de *supralegalidade constitucional* àquelas matérias tratadas, exclusivamente, em nível infraconstitucional.

[...]

Vale ainda destacar que o conteúdo daquelas (*normas processuais*) varia de acordo com a *ideologia constitucionalmente consagrada*, a qual (e não poderia ser diferente), por sua vez, se refletirá na regulamentação feita pelas normas infraconstitucionais em matéria de processo e procedimento. Em outras palavras: *o modelo constitucional determinará o modelo de sistema processual em uma dada sociedade*.

Esta relação vai além dos contornos teóricos, pois, as normas processuais civis guarda uma ligação importante com as normas constitucionais, sendo que aquelas devem, mais do que serem elaboradas conforme os ditames constitucionais, serem interpretadas sobre os mesmos valores máximos. Desse modo, as normas constitucionais e processuais, estão intimamente relacionadas. E por isso, que o Código de Processo Civil, foi

naturalmente instituído em obediência aos mandamentos previsto na Lei Suprema.

À vista disso, o processo é o meio de garantir a liberdade individual e dos direitos fundamentais dos cidadãos perante ao Estado de Direito e, o direito processual civil contemporâneo se revela como um espelho da Constituição Federal da República. Verifica-se assim, à luz da Carta Política, que no decorrer de toda tratativa da legislação infraconstitucional processual a reprodução de princípios fundamentais e regras, a regulamentar ou, a concretizar as disposições constitucionais.

Isto posto, constata que o processo constitucional não se trata de um ramo autônomo do direito infraconstitucional, mas sim, de uma forma científica, metodológica e sistemática, que se pode analisar o processo e suas relações com a Constituição abrangendo desta forma, os princípios fundamentais da organização judiciária e do processo bem como, a jurisdição constitucional, sendo que esta, por sua vez, compreende o controle de constitucionalidade exercício pelo poder judiciário e as ações constitucionais (DANTAS, 2003, p. 109).

Vale ressaltar, uma questão debatida por alguns doutrinadores, como José Frederico Marques e José de Albuquerque Rocha, quanto a diferença entre *Direito Processual Constitucional* e o *Direito Constitucional Processual*. Contudo, permanecendo com o posicionamento do primeiro jurista, este leciona o Direito Processual Constitucional como o conjunto de preceitos destinados a regular o exercício da jurisdição constitucional, ou seja, a aplicação jurisdicional das normas da Constituição. Por outro lado, este não se confunde com o Direito Constitucional Processual que trata das normas do processo contidas na Constituição.

Sendo assim, o Direito Processual Constitucional, tem por objeto a Jurisdição Constitucional, em que abrange o estudo dos instrumentos de Guarda da Constituição assim como, os remédios constitucionais, enquanto o Direito Constitucional Processual trata de garantias referentes ao processo e ao procedimento. Vale registrar, a análise supra não se trata de matéria de fácil solução, uma vez que versa o tema de cunho meramente *epistemológico* (DANTAS, 2003).

Destarte, o processo constitucional não é uma novidade comparando-se com o sistema que até então estava em vigor, já havia o entendimento que deveria haver uma interpretação das normas infraconstitucionais de acordo com os dizeres da Carta Magna, todavia com a entrada do CPC/2015 este posicionamento tornou-se além de um objetivo lançado pelo legislador infraconstitucional, uma norma fundamental do processo civil.

Importante acrescentar ao estudo, ora debruçado, alguns trechos pelos quais a Comissão de Juristas justifica o Novo Código de Processo Civil, estampado na exposição de motivos:

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.
[...]

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à **Constituição Federal da República** fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios** constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, com o contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas” (BRASIL, 2010).

É de se notar que a parte preambular do novo Código de Processo Civil bem como, as justificativas adotadas por seus fundadores demonstram esta preocupação em efetivar às claras, com imposição legal, a adoção das técnicas constitucionais, de forma eficaz no processo privado judicial.

Sob esta perspectiva constitucional que todos os institutos do direito processual civil devem ser interpretados e aplicados. Por esta razão, justifica-se a incorporação dos princípios constitucionais nas normas fundamentais inaugurando o novo texto processual civil, dessa maneira, a legislação atual processualista busca acabar com disposições legais mortas sem qualquer aplicação prática ou inócuas, admitindo assim, um procedimento com maior flexibilidade procedimental, abrindo uma janela maior para a autonomia da vontade das partes, proporcionando aos jurisdicionados um resultado mais satisfatório e justo.

2.2 Instrumentalidade do Processo e das Normas Fundamentais

Considerando o que foi exposto acima, almeja o legislador com o processo obter não apenas uma mera decisão para pôr fim ao litígio das partes, mas pretende um processo que proporcione, com observância os direitos e garantias fundamentais, uma decisão justa, adequada e razoável.

Esta ideia base da metodologia moderna, consiste na preocupação do sistema infraconstitucional com os valores máximos estampados na Constituição Federal (CF/88), em especial a liberdade e a igualdade entre as partes. Desse modo, considerando o Estado Democrático de Direito, o processo deve alcançar suas finalidades essenciais, obtendo as partes da relação jurídica processual, uma resposta do Poder Judiciário, harmonizando-se com os preceitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, ressalta-se a doutrina de Dinamarco (1993, p. 25):

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o *microcosmos democrático* do Estado-de-direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade.

A exigência de forma apenas pela forma, seria um retrocesso jurídico, pois, o processo deve ser visto como um meio apto e simples pra a preservação e consecução de direitos. As normas processuais devem ser vistas sob o prisma constitucional e não apenas o direito material e, as disposições processuais sem esta análise sistemática, inviabiliza a própria aplicação das normas materiais.

Didier Junior, (2015, p.38) comenta:

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material.

[...]

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementariedade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como valor que deve presidir a criação, a interpretação das regras processuais.

O processualista contemporâneo não pode ignorar isso.

O Código de Processo Civil de 2015 traz esta linha característica, onde o processo deve servir ao bem comum da sociedade e, não apenas representar algo desgastante e tendencioso as formalidades exacerbatantes. O direito processual em se preocupando com os valores máximos, como a dignidade da pessoa humana, a sociabilidade e a operabilidade. Os referidos preceitos foram alvo de estudo para elaboração do Código Civil de 2002, se desvinculando dos dogmas do individualismo e patrimonialismo.

Embora o processo não seja um fim em si mesmo, devendo sempre ser objetivado o alcance à justiça, a forma em si, não é totalmente desprezível ou insignificante de maneira a ignorá-la totalmente. O procedimento e suas diversas regras devem, pautadas pelo princípio do devido processo legal, observar a igualdade de tratamento entre as partes, a paridade de armas, o contraditório efetivo, a motivação das decisões, a publicidade dos atos, o respeito à dignidade da pessoa humana e entre outros.

É claro que o legislador infraconstitucional buscou, pelo caráter da instrumentalidade, a possibilidade de sanar diversos vícios de atos processuais quando alcançado o seu fim e, desde que não haja a comprovação de prejuízo pelas partes (art. 277 e 282, §1º), todavia, não pode haver, a fim de se obter uma tutela jurisdicional, um provimento em que minimize ou subtraia normas ou princípios fundamentais relacionados ao processo.

A reiteração da premissa em que a interpretação das normas face ao Texto Maior, que diga-se de passagem não se aplica apenas a legislação processual civil, a princípio pode transparecer enfadonha, uma vez que em razão do controle de constitucionalidade, todas as demais normas infraconstitucionais, devem obediência às normas originárias. Todavia, necessário a ideia repetitiva dos mandamentos haja vista que as normas constitucionais não devem ser obedecidas apenas pelos aspectos formais do processo, mas também de forma material, avigorando ainda mais os ditames constitucionais que vem sendo suavizado no âmbito das relações privadas.

Sobre o assunto, Didier Junior. (2015, p. 47), explica:

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas

constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional. É claramente uma tomada e posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da constituição.

Logo, a previsão dos princípios constitucionais nas normas fundamentais do Código de Processo Civil traz consigo, uma imagem perene e clara, que é a obtenção do valor *Justiça*, tendo como parte central o *homem*, afastando convicções exclusivamente, privatista e individualista. Assim, está o processo a servir a uma ordem maior, do que a simples consecução do julgamento da causa.

O novo Código de Processo Civil foi apresentado, em resposta aos anseios da sociedade e da doutrina processualista, privilegiando a celeridade processual, isonomia e as garantias processuais constitucionais, com o propósito de alcançar justiça. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou na parte inaugural, prevendo no Livro I, as normas processuais civis, subdividindo em dois capítulos, o primeiro nas normas fundamentais do processo civil (arts. 1º a 12) e o segundo, da aplicação das normas processuais (arts. 13 a 15).

E esta importante alteração, na estrutura processual, traz uma relação estreita com os princípios constitucionais, retratando a nova principiologia do Código, ressaltando que o referido rol é meramente exemplificativo, não esgotando o legislador todas as hipóteses, sendo que os demais títulos e capítulos são baseados e parametrizados de acordo com estas normas fundamentais, isto é, há uma aplicação direta destes institutos no processo em geral.

A saber, temos os seguintes princípios elencados na parte geral, o acesso à justiça, devido processo legal, duração razoável do processo, da cooperação, da isonomia, do contraditório, da publicidade, da motivação, da dignidade da pessoa humana, da eficiência e por fim, da proporcionalidade. De tais princípios, os principais serão abordados abaixo, sem qualquer pretensão de esgotar todas as questões e dimensões que resguardam em si.

A essência do art. 1º do NCPC, traz consigo um conceito, do processo como meio e não como um fim em si mesmo. As formalidades não devem ser tratadas a ponto de se tornarem obstáculos ao acesso à justiça e ao devido processo, obtendo-se assim a efetividade do pronunciamento

jurisdicional, que por sua vez, relaciona-se com processo pragmático e funcional, possuindo como características basilares a celeridade, a simplicidade e a coerência com a Constituição Federal. Há, portanto, uma superação do positivismo jurídico e do formalismo (extremo) processual, podendo ser citado como exemplos os arts. 188 e 277 do CPC.

O princípio do acesso à justiça previsto no art. 3º do CPC/2015 tem relação idêntica com o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Desta forma, todo o cidadão tem o direito de acionar o poder judiciário e obter um pronunciamento de um juiz, imparcial e competente, sobre um direito que tenha sido lesado ou sofre ameaça de lesão. Vale mencionar neste ponto, a importância do acesso à informação pelos brasileiros, por um desdobramento lógico, observa-se que muitos nem se quer sabe de seus direitos mínimos ou que, não podem ser partes em uma relação processual.

Ademais, no exercício do direito de ação impõe limites ou requisitos mínimos (condições da ação e pressupostos processuais) para acessar o poder estatal, a fim de se evitar abusos de direitos e demandas absolutamente inviáveis.

No mais, o acesso à justiça não significa apenas participar de uma relação jurídica ou obter um pronunciamento judicial, mas sim, em tempo hábil e que o Estado proporcione meios a assegurar a concretização do direito, em sua plenitude (CARNEIRO, 2015, p. 75). Portanto, o direito ao acesso à justiça, não é apenas o direito de possuir um advogado para patrocinar os direitos das partes em juízo (em sentido formal), mas garantir aos jurisdicionados o acesso ao poder judiciário de forma qualitativa, ou seja, uma decisão justa e efetiva com ampla participação das partes no pronunciamento judicial, sendo assim, os jurisdicionados os protagonistas da relação processual, cujo processo marcará seus destinos pelo resto das vidas.

Seguindo na mesma direção, temos o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 4º do CPC/15 com correspondência no art. 5º, inciso LXXVII da CF/88. Sendo que *a realidade demonstra que a acentuada demora da tutela jurisdicional significa denegação de justiça* (CARNEIRO, 2015 p. 79). E, esta preocupação com a celeridade processual, vai além dos limites territoriais brasileiros, sendo objeto inclusive de Diplomas Internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de

São José da Costa Rica), que anuncia o tema no art. 8º, item 1, da Convenção Europeia de Direitos do Homem, no seu art. 6º, item 1 e na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, no item 1, alínea a.

Em especial, sob o enfoque deste comando normativo e principiológico, é que está fundada a maior parte do tema ora estudado. Vários são os motivos determinantes para uma prestação jurisdicional lenta por parte do Estado e, cabe a este proporcionar meios adequados e satisfatórios, objetivando o combate da morosidade do sistema judiciário brasileiro. Nesta perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe maior influência da autonomia privada e dos meios alternativos de resolução de conflitos, como o procedimento arbitral, a mediação e a conciliação.

Vale a pena citar a respeito, a doutrina de Carneiro (2015, p.81):

[...] o novo Código, por si só, tampouco sua complementação pelas novas leis extravagantes, certamente não resolverão o problema da morosidade. É preciso, como anteriormente colocado, vontade dos administradores, vontade do Estado e do Judiciários brasileiro, além da modificação da visão tecnicista, formalista e burocrática do processo, afastado da realidade das ruas, sem compromisso com os fins políticos e sociais que informam a jurisdição.

[...]

É preciso que o Estado invista para identificar e corrigir as falhas na organização judiciária, na formação dos protagonistas do processo e nos locais onde se realiza a atividade judicial, dotando-as de instalações adequadas, funcionários suficientes, novas metodologias de trabalho – as atuais são obsoletas – e, principalmente, na utilização de meios tecnológicos.

É neste trilhar que o CPC/2015 vem à calhar. As normas processuais, mais do que o formalismo em si, devem se prestar a obter o resultado efetivo desejado pelo legislador, sem muitas complicações em decorrência da forma que se exige. O processo como um todo, deve ser eficaz e simples a concretizar direitos e não a obstar tutelas jurídicas.

Quanto ao princípio da Cooperação, elencado no art. 6º do NCPC, exige a atuação de todos os envolvidos no processo, e não apenas da parte autora e do réu, no sentido de colaborar, contribuindo para uma decisão justa. Esta cooperação se traduz por meios de atos processuais a serem praticados no decorrer da relação processual, seja no exercício do direito de ação, de defesa ou em manifestações em gerais.

Em relação ao princípio da isonomia, que por sua vez, constitui parte do princípio maior do devido processo legal, é assegurado no art. 7º do novo CPC. Esta igualdade de tratamento entre as partes, deve ser tanto no âmbito formal quanto material, garantindo-se assim a paridade de armas, que consiste em igualdade de oportunidades para as partes, e aos terceiros a ela equiparados, de apresentarem as suas pretensões, manifestações e provas, sem desvantagens em relação a parte adversária (CARNEIRO, 2015, p. 85-86).

Objetivando a igualdade material, podemos citar a título de exemplo o art. 139, inciso VI, em que permite ao juiz flexibilizar determinados procedimentos, adequando as necessidades do litígio e das características das partes, possibilitando, portanto, ao magistrado a alteração de prazos, inverter a ordem processual de produção de provas entre outras medidas pertinentes.

O Estado a partir da premissa do monopólio da jurisdição, resguarda para si a tutela jurisdicional, a ser prestada em decorrência da violação ou lesão de algum direito, que por sua vez, é originado de um fato jurídico, e sem a prova da demonstração deste fato não se pode atribuir nenhum direito à alguém. A partir disso, podemos citar o princípio do contraditório esculpido no art. 9º do novo CPC, assim como o da vedação às decisões surpresas. Trata-se de uma garantia constitucional, a participação ampla das partes, devendo estas serem cientificadas de todos os atos do processo, proporcionando a produção de provas e o poder de influenciar no julgamento final.

Carneiro (2015, p. 91), coloca que, o contraditório está pautado em duas linhas metras: a vedação às decisões surpresas – corolário do direito de participação – e o direito de influenciar a decisão judicial, a qual tem no dever judicial de motivar a decisão o seu escudo protetor.

O CPC/2015 alterou o enfoque probatório, sendo que de forma como está exposto (diferentemente do CPC/73) traz como característica expressa o direito das partes empregar todos os meios de provas admitidos em direito, a fim de influenciar eficazmente na persuasão racional, o Juiz. William Santos Ferreira (2016, p. 58) cita que a nova norma processual, há um nítido princípio do contraditório- influência, pois, além de estar traçada na parte inicial

do Código, traz também aplicações no campo probatório da forma como colocado pelo legislador processual.

Com isso, após a mudança didática do NCPC a regra no ordenamento jurídico é a produção de provas, sendo que este direito (constitucional) apenas será impedido de ser exercido quando for devidamente fundamentado de forma aprofundada e específica, sendo que na dúvida quanto à produção de provas, esta deve ser deferida, sob pena de cerceamento de defesa, aplicando-se no caso concreto as diretrizes do dever de fundamentação estão estampadas no art. 189, §1º do CPC.

Vejamos notas de Ferreira (2015, p. 1072):

[...] a regra é a produção de provas (art.370, caput) e a restrição é a medida de exceção, que depende de específica e profunda fundamentação (parágrafo único do art. 370), não cabendo indeferimento com considerações genéricas de “entendo desnecessária a prova” ou “mantido o indeferimento eis que o Juiz é o titular das provas”, por exemplo. O acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da CF) não significa o direito a uma decisão, mas a um modelo de processo em que as partes possam ser efetivos atores principais, em que suas postulações probatórias sejam vistas como admissíveis como regra, e restringíveis, mediante exaustiva precaução, apenas voltadas a evitar manipulações indevidas ou dilação claramente descabida. Em linguagem direta: na dúvida, aprova ser deferida.

É certo que o sistema probatório, apesar das mudanças sensíveis e aparentemente ínfimas no CPC de 2015, traz grande impacto na tratativa aos direitos à produção de provas. E traçando uma interpretação conjunta, em especial com a parte inicial e fundamental do código, percebe-se uma clara proposta do exercício do contraditório e ampla defesa capazes de influenciar e de intervir na prolação de uma decisão pelo órgão julgador, tornando assim o pronunciamento legítimo e justo, num Estado Democrático de Direito.

Colocando fim ao estudo dos principais princípios fundamentais do CPC/2015, temos o princípio da motivação das decisões, sendo este um dever intrínseco ao poder estatal. O dever de motivação que se impõe ao magistrado revela-se por outro lado, um direito das partes e da sociedade, de forma a possibilitar o contraditório e garantir a publicidade das decisões judiciais, que é uma garantia constitucional. O art. 489, §1º caminha nesse sentido, exigindo uma clara correspondência entre o contraditório e a motivação estampada pelo Estado-Juiz.

Com isso, observa-se que processo constitucional traz à baila de que todos os preceitos fundamentais esculpidos no Texto Maior devem ser fatores de orientação em todo e qualquer procedimento, além do mais, buscase uma tutela mais efetiva, com resultados operativos, tornando o processo um instrumento a concretização de tutelas jurisdicionais e não um impedimento a satisfação destes direitos.

2.3 Ênfase da Visão Privatista

O antigo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) foi inspirado e elaborado com base nas diretrizes do código civil de 1916 que por sua vez, tinha um perfil preponderante da autonomia da vontade e propriedade. Entretanto, com a inauguração da Constituição Cidadã de 1988 houve uma mudança de paradigmas no sistema jurídico, passando para uma sociedade preocupada com a dignidade do homem e os direitos fundamentais nas relações jurídicas, relativizando por assim o direito individual e à propriedade absoluta, isto é, a face da constitucionalização dos direitos fundamentais nas relações privadas. A respeito, importante transcrever os ensinamentos de Ramos (2000, p.05):

Foi este paradigma, inaugurado com a codificação francesa pelo Código Civil brasileiro de 1916. No texto Francês, como no direito pátrio, a autoridade do Estado se conciliava com a soberania do indivíduo, com sua autonomia, decorrente do contrato social, que, no domínio econômico e dos contratos mantinha o Estado numa neutralidade estática, ignorando as desigualdades econômicas, aplicando o regime de igualdade de todos, fortes e fracos, perante a lei, cuja consequência foi fazer com que a vontade dos fortes passasse a dominar e oprimir, acabando por tornar-se um regime dos privilégios dos fortes, baseado numa ética individualista.

O atual Código de Processo Civil abandonou determinados preceitos e dogmas, como o do individualismo e patrimonialismo para alcançar objetivo máximo, o valor justiça. Para tanto, a nova linha processual se apresenta mais flexível, privatista e, preocupado com os valores estampados na Carta Maior, ponderando nos seus institutos processuais a dignidade da pessoa humana, a socialidade e a operabilidade. Necessário trazer aos

estudos o conceito de autonomia privada, tarefa em que remetemos aos ensinamentos de Prada (1982, p. 11):

A autonomia privada ou liberdade negocial traduz-se pois no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua actividade (designadamente, sua actividade económica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos.

Neste mesmo sentido, ressalta-se o que Raatz (2017, p.172) comenta:

A autonomia privada, portanto, seria uma decorrência do princípio da liberdade contratual e com esse confundiria, abarcando, com isso, “qualquer aspecto no qual se manifesta a iniciativa económica dos sujeitos privados, traduzida na iniciativa contratual.

[...]

Com efeito, a autonomia privada é uma atividade e ao mesmo tempo um poder com aptidão de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas entre os particulares, as quais têm sua vida e vicissitudes antecipadamente disciplinadas pelas normas jurídicas pré-existentes.

Sobre estas perspectivas apresentadas, constata-se que a liberdade assim como, a dignidade da pessoa, sustentam a ideia da autonomia privada, que sobretudo é entendida como forma de autodeterminação ou *autorregramento*, assim denominado por Pontes de Miranda. Importa mencionar que alguns doutrinadores traçam diferenças entre o conceito de autonomia privada e autonomia da vontade, enquanto outros tratam as expressões como sinônimas. Entretanto, sem adentrar no debate, permanece para o presente fim, que a autonomia privada é mais ampla que a autonomia da vontade. Raatz (2017, p. 169) explica, que “a autonomia privada envolve tanto aspectos ligados a escolhas existências, quanto a dimensão mais prosaica da vida humana, concernente à celebração de contratos e outros negócios jurídicos de caráter patrimonial”.

Com isso, a base do direito privado é baseada na autonomia privada, e essa relação privada pode sofrer limitações pelos direitos e garantias fundamentais, e segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 201.819/RJ cuja relatoria é do Min. Gilmar Mendes, cujo o qual reconheceu a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, estabelecendo o postulado da Constitucionalização Horizontal – Horizontalidade dos direitos fundamentais/ Eficácia Horizontal dos direitos

fundamentais. No referido julgamento pela Suprema Corte, percebe-se que as garantias e direitos fundamentais não apenas são utilizados a inibir abusos por parte do Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também nas relações privadas, devendo inclusive os particulares, o devido respeito aos direitos fundamentais, evitando-se assim, as desigualdades econômicas e sociais.

E, acompanhando esta evolução jurídica o processo deve estar pautado, sobretudo, sob os mesmos ditames constitucionais. A partir disso, percebe-se que o dirigismo estatal surgiu a fim de coibir eventuais abusos de direitos, seja por parte do Ente Estatal, seja por Ramos (2000, p.15) comenta:

Neste contexto, a Constituição Federal brasileira de 1988 foi levada a refletir, em várias de suas normas, um perfil solidarista e intervencionista, atendendo, ao menos formalmente – tendo em vista que estas garantias, como regra, não se tornaram efetivas no cotidiano dos cidadãos e na operacionalização do direito -, a pressões sociais, na busca de mecanismos capazes de suprir as necessidades dos cidadãos, em especial os excluídos.

Esta atuação ativa do Estado nas relações privadas, entretanto, com o passar dos anos, passou a ser considerada demasiada, acarretando em diversos problemas sociais e na ineficácia jurisdicional.

O CPC/2015 preocupado com as diretrizes constitucionais, mas, ao mesmo tempo, com a atuação intensa do Estado, passou a navegar sob águas mais neutras, partindo para a premissa do protagonismo das partes na resolução dos interesses. Oportuno ressaltar, que não se está a dizer que o direito processual civil, deixou de ser considerado ramo do direito público, mas defendendo uma visão de que o direito processual, da forma como apresentado, está mais submisso a autonomia de vontade das partes, apresentado uma gama de institutos jurídicos tendenciados a maior participação daqueles na resolução do litígio. A respeito, doutrina Raatz (2017, p. 98):

O processo é, assim, antes de tudo, um espaço democrático. E, nessa perspectiva, a própria legitimidade do direito irá “repousar no exercício circular e simultâneo das autonomias privada e pública, em que os participantes da sociedade são, a um só tempo, autores e destinatários da ordem jurídica”.

Consequentemente, o processo civil do Estado Democrático de Direito não abandona totalmente o ideal de um juiz ativo, próprio do Estado Social, mas busca redimensionar o seu papel, atribuindo-lhe deveres e, ao mesmo tempo, responsabilidades, sem que isso

importe num amesquinamento do papel das partes, tal como, no Estado Social, em que os indivíduos se viam submetidos ao poder do Estado que estava acima deles.

Esta tolerância maior (autonomia privada) apresentada pela nova legislação processual não é absoluta. O CPC/2015 além de enfatizar a autonomia privada, preocupa-se com os valores máximos, contornados acima, reconhecendo a força normativa da Constituição Federal e, nessa acepção, Fredie Didier Junior coloca que, *passa-se, então, de um modelo de Estado fundado em Lei (Estado legislativo) para um modelo de Estado fundado na Constituição (Estado Constitucional)* (2015, p. 35).

O processo civil contemporâneo, pretendendo uma resolução satisfativa aos litígios apresentados, coloca à disposição dos jurisdicionados meios ou mecanismos processuais aptos a alcançar esta relação, sendo que o código de processo de 2015 procurou, então, apresentar e incentivar meios alternativos de solução de conflitos, valorizando assim, a liberdade individual. Nestes termos, a nova ordem jurídica não inovou propriamente dito quanto ao tema, mas debruçou maior espaço para a sua utilização.

A conciliação, mediação, negócio jurídico processual bem como, a arbitragem, traduzem este aspecto do incentivo do legislador quanto a utilização da autonomia privada. Logo, o Estado está a proporcionar meios, para que as partes possam decidir o rumo de seus próprios dilemas, ou seja, os sujeitos poderão decidir a melhor maneira de resolver os problemas ora instaurado perante o judiciário de cunho satisfativo. Isto, sem dúvidas, é a legislação infraconstitucional se declinando a visão privatista.

Convém ressaltar que este posicionamento privatista, muito se associa com o direito material e, em se tratando do direito civil, comenta Borges (2005, p. 75):

Essa atuação das pessoas, no direito civil, teria como fundamento a autonomia privada, identificada com o poder de autodeterminação jurídica das pessoas. Esse poder de autodeterminação dos sujeitos sempre foi uma ideia central do direito civil. Pressuposto, no entanto, dessa autodeterminação seria a igualdade jurídica (formal) das partes.

Esse grande ramo do direito, que tem como ideia-chave a autodeterminação das pessoas, por ser o direito cotidiano, chamado de direito comum, é considerado um direito-base, um direito por meio do qual se tem acesso aos bens, à reparação de danos, à propriedade privada, aos contratos, à realização da personalidade.

O direito constitucional do acesso à justiça não se caracteriza apenas na obtenção de um pronunciamento *judicial*, mas sim, de um pronunciamento satisfatório, adequado, célere e justo, que por sua vez, podem as partes, seja através da mediação, conciliação, negócio jurídico ou arbitragem, conseguir uma solução ao litígio.

Contudo, ressalta-se que não basta o Estado incentivar a utilização dos ditos meios para a solução dos conflitos, deve sobretudo, prestar informações claras e precisas bem como, proporcionar a adequada funcionalidade destes recursos, possibilitando o alcance maior, que é a justiça. Portanto, aos processualistas contemporâneos cabe acompanhar estas transformações, sendo que estas novas diretrizes interferem frontalmente no direito processual civil.

Esta linha privatista do processo, corresponde sobretudo, ao exercício da democracia pelos cidadãos, possuindo estes o direito de participar ativamente no exercício jurisdicional e não apenas de serem expectadores de algo que modifiquem suas vidas. Esta é a verdadeira face da democracia, quando o Estado estimula a participação e proporciona meios para tanto, dentro dos limites legais.

2.3.1 Negócio jurídico processual

O negócio jurídico processual tem previsão legal nos art.190 e seguintes do CPC/2015¹, apresenta a autonomia da vontade como algo

¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

intrínseco ao instituto e, a nova legislação infraconstitucional trouxe inovações nesse sentido, dando ênfase a autonomia privada, motivando as partes na sua utilização, uma vez que já existia no Código de Processo Civil de 1973, possibilitando aos demandados ajustarem a relação jurídica de acordo com necessidades da causa, aquilatando a prestação jurisdicional.

Negócio jurídico processual é o ato jurídico em cujo suporte fático está conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (NOGUEIRA, 2016. p. 125).

Nesse sentido, o negócio jurídico processual admite que as partes realizem acordos, tais como alteração de prazos, número de testemunhas e entre outras hipóteses, na perspectiva de alteração do procedimento jurídico, desde que permeando as demarcações legais.

Ademais, importante acrescentar que os negócios jurídicos podem ser classificados como típicos e atípicos. Sendo que aqueles são previstos em Lei sua forma e regulamentação, dispensando qualquer intervenção das partes. Por sua vez, os atípicos são aqueles que demandam das partes ajustes de vontades, regulando da forma que melhor convir para os interessados. A convenção de arbitragem tem previsão no art. 3º do NCPC e traduz como hipótese de negócio jurídico processual típico.

O negócio jurídico processual não se trata de uma inovação material eis que, já era existente no CPC/73, como exemplo o acordo de suspensão do processo e a redistribuição do ônus da prova, todavia sob a égide do CPC/2015 abre um cenário com amplos poderes às partes para desenvolver um procedimento mais flexível de acordo com os interesses dos litigantes. O referido instituto processual se aproxima e muito, com o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do NCPC, visando o legislador um processo harmônico, baseado na boa-fé com a solidariedade de todos que atuam na relação jurídica processual, inclusive a do Juiz.

Destarte, Nogueira (2016, p. 632) orienta que:

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

a negociação sobre o processo constitui uma das formas possíveis de solução consensual dos litígios, valorizando a possibilidade de acordo sobre o modo de resolver os conflitos, especialmente quando não seja possível a sua própria resolução por via amigável.

Quanto a celebração de um negócio jurídico processual, este pode ser realizado antes do litígio ou após a sua instauração, admitindo em qualquer fase, inclusive no processo de execução. Uma vez realizada o acordo processual, este dispensa homologação judicial, assim determina o art. 200 do NCPC, desta forma o Juiz está sujeito ao acordo celebrado entre as partes, tanto no procedimento quanto nos relacionados aos ônus, poderes e deveres processuais.

Insta ressaltar que no art. 191 do NCPC cita que as partes podem fixar o calendário, sendo que nesta hipótese não está o Juiz vinculado ao compromisso das partes, podendo a autoridade judicial discutir a respeito.

Entretanto, a celebração de um negócio jurídico processual, pressupõe além do objeto, que deve ser de direitos que admitam a autocomposição, partes plenamente capazes, quanto a este ponto, esclarece-se que a capacidade processual é diferente da capacidade civil e, no presente caso, basta haver a capacidade processual.

Desse modo, Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 633) elucida da seguinte maneira:

Por isso, aqueles que, a despeito de possuírem plena capacidade no plano do direito civil, estejam desprovidos da plena capacidade processual (por exemplo, o réu preso ou o civilmente incapaz representado, mas com representante em situação de colisão de interesses) não podem ser sujeitos de negócios jurídicos processuais ou de convenções sobre o processo.

Com relação aos contratos de adesão e a permissão ao uso de negócios jurídicos processuais, existe uma certa restrição, a fim de se evitar eventuais abusos e proteger a parte aderente, não obstante em caso específico, pode ser melhor ao aderente, sendo nesta hipótese razoável sua aplicação para assim obterem as partes a solução do conflito, agradável a ambos os litigantes.

Importante acrescentar ainda, que deve haver a ausência de manifestar situação de vulnerabilidade, trata-se de um pressuposto negativo

para a celebração do negócio jurídico processual. Quanto a vulnerabilidade melhor expõe Nogueira (2016, p.633):

Não há a figura do vulnerável por presunção. O sujeito será ou não considerado vulnerável em situação de vulnerabilidade a partir da relação estabelecida entre o sujeito ou direito litigioso e a outra parte. Por isso, consumidores, trabalhadores e outros sujeitos normalmente categorizados como hipossuficientes para fins de aplicação das regras de direito material que lhe são dirigidas, não estão impedidos de celebrar convenções sobre o processo e negócios processuais (por exemplo, consumidor e fornecedor, conquanto no plano substancial possa estar em situação de desequilíbrio, podem negociar em situação de isonomia, redução ou ampliação de prazos processuais).

Por fim, vale acrescentar que o Juiz realiza o exame da validade dos negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes, controla assim, o âmbito objetivo (direitos que admitem a autocomposição) e o âmbito subjetivo (partes plenamente capazes e ausência de vulnerabilidade).

2.4 Importância do Princípio da Boa-fé e da Cooperação nas Relações Processuais

À vista do modelo processual acima delimitado, no qual o legislador propõe normas processuais respeitando as garantias e os direitos fundamentais, sendo a Constituição Federal o fundamento de validade para as demais normas jurídicas, na instrumentalidade do processo e da preponderância da visão privatista, é que o princípio da boa-fé e da cooperação nas relações processuais se apresentam relevante ao tema. Sobre o tema, Carneiro (2015, p. 81) explica:

Esta diretriz tem uma razão muito simples. Se o processo é composto de pessoas, é evidente que tanto quanto mais adequado for o comportamento destas, maior será a probabilidade daquele alcançar a sua finalidade.

[...]

E outro comportamento não poderia ser exigido dos referidos personagens, do contrário comprometeriam o regular desenvolvimento do processo.

E, em se tratando do assunto, a boa-fé traz consigo suas acepções básicas e distintas traçadas pela doutrina: a objetiva e a subjetiva. A objetiva, é de comportamento, é principiológica, sendo um modelo de

comportamento e por isso, é variável nos casos concretos. Por outro lado a subjetiva, é de conhecimento, trata-se de um estado psicológico, onde a pessoa sabe ou não sabe. Em que pese a importância da boa-fé subjetiva para o direito, permanece o enfoque do estudo com a objetiva. Rosenvald (2005, p.80) destaca a respeito:

O princípio da boa-fé objetiva compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *standart* jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

Desse modo, devem as partes, inclusive a autoridade do juiz, acatamento a norma jurídica, que vale dizer não se tratar apenas de princípio. Quanto a importância do respectivo princípio, continua os ensinamentos do mesmo doutrinador :

De fato, o princípio da boa-fé encontra-se a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir na cooperação e retidão, garantam a promoção do valor constitucional do solidarismo, incentivando o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importam em desvio aos parâmetros sedimentados de honestidade e lisura. Seria em última instância, a tradução no campo jurídico do indispensável cuidado e estima que devemos conceder ao nosso semelhante (ROSEVALD, 2005, p.81).

Portanto, a boa-fé objetiva é a Eticidade mínima nas relações jurídicas, garantindo as partes em face da outra a dignidade da pessoa humana, isonomia e lealdade. Neste sentido, os advogados como figura essencial à administração da justiça, compete uma atuação honesta e correta, sem afirmações de fatos falsos ou prática de atos processuais desnecessários com propósito único de procrastinar o andamento do processo. E ao juiz, cabe a este o tratamento igualitário e respeitoso com as partes, observando os prazos processuais assim como, decidir de forma fundamentada, abordando todos os fatos em sua decisão.

Carneiro (2015, p. 82) estabelece que a boa-fé objetiva pressupõe, segundo a nova sistemática, dois tipos de atuações, uma positiva e a outra negativa. Sendo que o CPC/15 elenca, no decorrer do corpo normativo, algumas hipóteses daquelas aplicações. Quanto as prestações positivas,

coloca como exemplos os arts. 77², incisos I, IV e V; art. 11, art. 139 incisos³ I, IV e VI. Por outro lado, sob o aspecto de prestações negativas, acrescenta os arts. 77, incisos III e VI, art.80, inciso I e VII.

A autoridade judicial, contudo, deve observar os preceitos dos arts. 143, 144 e 145 do CPC/15, sob pena de responsabilidade. Ainda, o art. 78 registra que as partes, e seus respectivos procuradores, além dos juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público, não lhe são permitidos o emprego de expressões ofensivas em suas manifestações.

No mais, importante acrescentar aos estudos, a tríplice função da boa-fé objetiva, a *Interpretativa*, como mecanismo de interpretação das normas de todo o sistema. A *Integrativa* funciona como modo de preenchimento de lacunas, uma vez que o legislador não pode prever todas as situações jurídicas possíveis, prevendo ainda os deveres anexos ou colaterais. Por fim, a função *Restritiva/Limitadora* ou de *Controle*, cuja função é impedir o exercício de direitos que se mostram abusivos, a prejudicar a dignidade da pessoa humana. É uma espécie de freio nas relações jurídicas.

A não observância do princípio da boa-fé processual é considerada ato atentatório a dignidade da justiça, podendo acarretar em aplicações de sanções civis, processuais e criminais (art. 77, §2º) além da

² **Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

³ **Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

aplicação de multa de até 20% do valor da causa. Por fim, pode haver a condenação por perdas e danos (art. 80) por litigância de má-fé. Doutrina Auilo (2017, p. 64):

Não é adequado dizer que o comportamento dos sujeitos parciais do processo seja totalmente livre em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa serem garantias fundamentais. Por existir de igual forma um direito fundamental a um processo justo, efetivo e equânime, a boa-fé processual atual como esse limitador mais do legítimo. Trata-se da conhecida aplicação da doutrina da proporcionalidade em sentido lato ou técnica de ponderação dos interesses em conflito.

Desta forma, buscando efetivar a garantia do contraditório e da ampla defesa é que a aplicação da boa-fé processual como fator de limitação se baseia, não se admitindo o exercício destas prerrogativas constitucionais contrário à uma decisão justa, calcada na má-fé das partes.

Por outro lado, a cooperação se apresenta como forma de fazer com que os sujeitos do processo dialoguem com a autoridade judicial, prestigiando uma atividade processual adequada e produtiva. Montans de Sá (2016, p. 75) explica que:

A cooperação somente pode ser entendida como uma decorrência do contraditório (e seu devido redimensionamento) e da boa-fé. Sobre o primeiro entende-se que o Estado-Juiz deve ativamente no contraditório, não sendo mais um mero espectador das partes. Assim o contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.

Verifica-se que, após a fase autonomista do processo, Cândido Rangel Dinamarco já determinava que o processo tinha espoco maior, do que alcançar resultados práticos individuais. De acordo com Auilo (2017, p. 27):

O processo deixa de ser visto apenas pelo seu ângulo interno, assumindo uma posição de instrumento destinado a alcançar escopos sociais, políticos e jurídicos. Em termos sociais, o processo é ferramenta de persecução da paz social com justiça e educação para a sociedade; no plano político, é referência do poder estatal, enquanto afirmação de sua autoridade e local participação dos atores sociais e de asseveração liberdade dos cidadãos; por fim, no âmbito jurídico o processo é instrumento de concretização da vontade do direito, isto é, de efetividade.

Em virtude da cooperação, os sujeitos do processo e o magistrado devem atuar de modo, a evitar de proferir decisões surpresas,

devendo consultar às partes antes de decidir sobre algo, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, possuem o dever de esclarecimento, pois, seja o juiz ou as partes, em suas manifestações e decisões necessitam ser claros e objetivos, caso contrário, possibilita aos interessados o requerimento de informações. Há ainda, o dever de prevenção ou proteção, em que o magistrado diante de alguma irregularidade ou vício, oportunize as partes a sua correção ou refazimento, indicando, inclusive, a forma de fazer, regra esta aplicável inclusive sobre o ônus de prova. E por fim, o dever de auxílio, cabendo ao juiz ajudar as partes em eventuais obstáculos no decorrer processual para conseguir, por exemplos, documentos ou informações (Montans de Sá, 2016, p. 76).

À vista disso, o art. 357 do CPC⁴ muito veio a colaborar. Na fase do saneamento, após a fase postulatória, o magistrado determina quais os vícios existentes na demanda, possibilitando seu refazimento ou correção, podendo inclusive julgar conforme o estado do processo e, determina os pontos controvertidos da demanda ajustando a causa, para uma devida

⁴ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

instrução processual. Apesar do respectivo dispositivo não ser obrigatório, mas apenas nos procedimentos de maiores complexidades, conforme determina o §3º, nada impede de haver a realização do ato processual, para o melhor deslinde da causa, ajustando-se as necessidades da demanda. Esta é a ideia do saneamento compartilhado que corrobora com um processo mais colaborativo e dinâmico. Nesse sentido, vale ressaltar o que Auilo (2017, p.105) apresenta:

Assim, é importantíssimo que haja uma mudança no próprio meio de agir do magistrado, para que ele assuma uma posição mais ativa e ao mesmo tempo colaborativa com as partes. Com o trabalho em conjunto de todos os sujeitos do processo é mais fácil a localização das questões que realmente são relevantes para o deslinde da controvérsia.

Além desse papel preparatório e de gerenciamento sobre o processo, um saneamento compartilhado tem como outro benefício as próprias celeridade e economia processuais. Momentos que se “perdem” com a realização do ato, refletem “ganhos” no futuro. Preparar o processo de maneira satisfatória garante um andamento processual na fase de instrução muito mais rápido, enxuto e voltado para as reais necessidades do julgador e das partes, impedindo idas e vindas desnecessárias.

Um processo bem gerenciado e, em participação colaborativa entre as partes, pode alcançar a justiça de forma mais rápida. Portanto a audiência de saneamento compartilhado é medida adequada e necessária, que se frise, não apenas em causas de maiores complexidades⁵, sendo que as partes devem participar ativamente assim como, o magistrado, evitando-se audiências protelatórias ou de meras conciliações.

Vale mencionar, por fim, que o dever de colaboração insculpido entre as normas fundamentais também se estende entre as fases processuais, inclusive na instrutória, cabendo as partes o dever de veracidade, consoante determina o art. 379 do CPC⁶ e o Enunciado 51 do FPPC⁷ caminha nesse

5 Enunciado n. 298 do FPPC: A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa.

⁶ Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

⁷ Enunciado n. 51 do FPPC: A compatibilização do disposto neste dispositivo c/c o art. 5º, LXIII da CF/88, assegura à parte, exclusivamente, o direito de não produzir prova contra si em razão de reflexos no ambiente penal.

sentido. Por esta razão, as partes devem agir conforme se espera da Justiça, mesmo que sejam impostas condutas desfavoráveis a si.

O CPC/2015 preocupado com uma maior participação das partes na resolução do litígio proporciona diversas formas em que estas poderão assim decidir e solucionar a problemática valorizando a autonomia privada, no entanto, é primordial que os interessados, pautado no princípio da boa-fé e da cooperação, atuem com respeito umas com as outras, sem trapaças ou falcatruas. Enfim, a previsão no novo CPC de diversos dispositivos processuais em consonância com o princípio da boa-fé e da colaboração determina o respeito obrigatório, sendo que os referidos princípios devem orientar todos os atos e negócios jurídicos processuais, a fim de se obter uma tutela jurisdicional de mérito legítima, decorrente de um processo célere, onde todos os participantes da relação processual, acima de qualquer interesse pessoal, guiase de maneira correta e colaborativa.

3 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Em razão do princípio da ubiquidade ou da inafastabilidade da jurisdição, pode ser levado ao Poder Judiciário a apreciação de alegação de lesão ou de perigo de lesão a direito, sendo resguardado ao Estado o monopólio jurisdicional, evitando-se assim a justiça privada. Trata-se, portanto, de um direito constitucional, previsto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Esse direito supra consagrado na Lei Maior, vem sendo prestado de forma debilitada, sem as premissas da celeridade e da segurança e, estas consequências não só decorrem de um Poder Judiciário abarrotado de demandas judiciais bem como, do próprio comportamento dos jurisdicionados. Com isso, as ações em processamento tornam-se além de um problema intrínseco das partes, um problema social.

Sobre o tema, vale destacar o que Medina (2004, p. 3) apresenta:

Por meio da expressão acesso à justiça, determinam-se duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, a acessibilidade a todos; segundo a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos. Vê-se que um dos pressupostos básicos para que se atinja a tão desejada justiça social é a existência de um sistema que possibilite o amplo e efetivo acesso à justiça.

Desta forma, considerando a crise do processo é que o novo Código de Processo vem incentivar a utilização dos meios alternativos de conflitos, buscando efetivar os direitos dos demandados. Oportuno registrar, que serão abordados neste Capítulo a negociação, conciliação, mediação, negócio jurídico processual e arbitragem, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, apenas demonstrando de forma geral cada qual.

Os meios alternativos de solução de conflitos tem origem nos Estados Unidos da América, a *Alternative Dispute Resolution* (ADR), desenvolvida a partir da década de 80, e representa alternativas ao provimento jurisdicional do Estado (MEDINA, 2004).

E a ideia que se tem, ao tratar do tema, são os particulares resolvendo o litígio, paralelamente ao Poder Estatal e apesar, de pouca utilização pelos jurisdicionados a atuação destes na resolução de interesses representa além de uma forma do exercício da democracia, maior efetividade e celeridade no provimento final. Nesse sentido, MEDINA (2004, p. 32) explica:

Ocorre que, com o tempo, os particulares acabaram, de certa forma, por ser afastados da administração da justiça estatal, que se profissionalizou. Sua contribuição continuou a ser aproveitada apenas em poucos órgãos, como, justamente, os júris populares. Hoje, contudo, a participação dos particulares na solução dos conflitos volta a fazer necessária. A justiça estatal tanto se desenvolveu que acabou por hipertrofiar-se. Daí a importância crescente que adquirem os referidos meios alternativos à justiça oficial.

Nesse trilhar, é que ressalta a importância do estudo dos meios alternativos de conflitos, almejando a pacificação de interesses particulares e sociais. Grinover (2013) aponta alguns motivos para se promover a utilização dos meios alternativos:

A morosidade dos processos, seu curso, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflitos; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias e acesso à justiça e ao distanciamento entre o judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode e, conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas [...].(GRINOVER, 2013, p. 2).

Posto isto, os meios alternativos de solução de conflitos, podem caracterizar um real meio, melhor e mais adequado para pacificar interesses individuais e sociais. Trazer maior participação dos jurisdicionados na contribuição da Justiça, é mais satisfatório e aceitável, pois, acalma os ânimos das partes que contribuíram na construção da decisão final, já que muitas das vezes, uma decisão pelo Estado-Juiz pode não ser ideal para nenhuma das partes.

3.1 Negociação

Iniciando os estudos dos meios alternativos de resolução de conflitos, convém mencionar, em breve síntese, sobre a negociação. No mais, importante destacar que cada instrumento dado a solucionar a controversa, deve-se atentar aos interesses e a relação jurídica de cada qual, sendo que a partir de então, possibilita aos interessados optar pelo meio mais adequado e pertinente ao caso concreto, não havendo, portanto, o melhor ou pior meio.

A negociação é a técnica por meio da qual as partes tentam resolver seus litígios, por meio das tratativas diretas. Trata-se, portanto, de um meio em que as partes, sem a intervenção de um terceiro, chegam ao consenso comum, o que não ocorre com a mediação e a conciliação. Sobre o assunto, ensina Sales (2007, p.41):

Inicialmente explica que a negociação pode ser compreendida de duas maneiras. Em sentido amplo, o qual abrange todos os mecanismos de solução de conflitos em que se utilize o diálogo como instrumento principal, e a negociação em sentido estrito, que se revela como meio de solução de controversas que prescinde da intervenção de um terceiro.

[...]

Deve-se considerar, no entanto, que o mais importante em uma negociação é a conversa franca, a boa-fé das partes. Se isso acontecer o acordo será cumprido com maior facilidade, como consequência direta de um bom diálogo. Procura-se valorizar o ser humano, a palavra, e não apenas o papel no qual consta a assinatura.

Deste modo, a negociação se apresenta melhor, nas relações em que não há litígio ou atrito entre as partes, cuja comunicação entre as mesmas se deem de forma respeitosa e cordial. Isso ocorre, com maior frequência nas relações eminentemente patrimonial, como na compra e venda de um veículo.

Aparentemente a negociação pode parecer simples, entretanto, implica numa alteração de atitudes pelos envolvidos, que barganham interesses para alcançar um ponto comum, favorável a ambas as partes, sendo que há uma troca de cessões e concessões, sem que necessariamente haja “renúncia” de direitos, caracterizando uma tradicional transação, de forma que todos os envolvidos saem da negociação agrados pelo resultado, havendo assim, uma composição de interesses.

3.2 Mediação e Conciliação

A convivência em sociedade exige harmonia, entretanto, a existência das relações humanas, gera divergências de ideias e crenças. Essa divergência é necessária para o crescimento e desenvolvimento de uma comunidade, caso contrário não haveria inovações e descobertas científicas, logo, é indispensável o litígio para haver progresso.

Nesta perspectiva, o litígio é reconhecido pela mediação, como algo normal e natural das relações humanas. Vale trazer o conceito de mediação segundo os ensinamentos de Sales (2007, p. 23):

A mediação é um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida e aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram-se uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

A mediação, por meio do diálogo, busca demonstrar para as partes envolvidas no problema, pontos comuns de interesse para a solução final, simplificando a existência do litígio. Por vezes, o que falta na resolução de conflitos é uma conversa, pautada no respeito entre os litigantes, e uma terceira pessoa bem instruída, pode facilitar a comunicação com consequente pacificação de interesses.

Anote-se que, o mecanismo de solução de conflito eminentemente jurisdicional, encontramos *partes*, com posições jurídicas de combate, geralmente resistentes ao diálogo. Todavia, a mediação busca

demonstrar que os envolvidos não são adversários, mas sim *interessados* e cabe ao mediador, desenvolver a comunicação entre eles, demonstrando a existência de interesses comuns, para que assim então, possam lançar mão de uma solução adequada ao caso. Trata-se de uma percepção da controvérsia em que o mediador desenvolve no caso, sem finalidade de competição, mas de cooperação.

A mediação é pautada por alguns princípios basilares e fundamentais, sendo previsto também em legislação própria, lei 13.140/2015 no seu art. 2º⁸, como a liberdade das partes, em que estas são livres para decidir e optar pela mediação, não podendo haver coação ou qualquer meio de ameaça. A vontade deve ser consciente. Há ainda, o princípio da não-competitividade, que traça a ideia acima mencionada, da cooperação e da colaboração entre os interessados, não há uma parte perdedora, mas todos saem ganhando com a resolução pacífica por meio de um diálogo.

O poder de decisão das partes se traduz em outro princípio importante, pois, cabe aos interessados buscar a solução que mais lhe convém, sendo que a figura do mediador apenas está a proporcionar uma comunicação saudável e respeitosa entre as partes, resguardando estas o poder da decisão final.

O mediador trata-se de um terceiro imparcial, sem qualquer interesse na solução da controvérsia ou com vínculo com as partes, capaz de influenciar nos contornos do diálogo, devendo assim tratar as partes de maneira igualitária.

A informalidade do processo de mediação revela outro princípio que, ao revés do processo judicial, não possui formalidades ou procedimento específico, devendo ao mediador procurar a melhor forma de proporcionar a conversa entre os interessados. Vale mencionar ainda, que a mediação resguarda um aspecto de confidencialidade, pois, o mediador não deve revelar

⁸ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

a terceiros os interesses objeto do litígio. Lília Maia de Moraes Sales traz, a solução de conflitos, a prevenção da má administração de conflitos, inclusão social e a paz social dentre os principais objetivos da mediação:

Destaca-se que o acordo configura-se uma consequência da mediação e não o seu objetivo. A mediação objetiva a facilitação de diálogo, solucionando e prevenindo conflitos, pacificando e incluindo. O acordo pode vir ou não desde que o diálogo tenha efetivamente ocorrido. O fato de confundir o acordo com o objetivo da mediação pode comprometer todo o andamento do processo. Em alguns casos o mediador poderia estar tão preocupado em chegar a um acordo que deixa de seguir os passos necessários para uma mediação adequada (SALES, 2007, p. 34).

Desta forma, facilitando o diálogo entre os interessados e uma convivência pacífica, mesmo não havendo um acordo de imediato, está a satisfazer os objetivos da mediação, pois, entende-se que a relação entre as partes tende a melhorar e posteriormente, possam conseguir solucionar a problemática da melhor maneira. Entretanto, a lei da mediação, no seu art. 20⁹ traz a ideia de que a mediação se encerra quando houver acordo entre as partes, o que parece estar equivocado da forma como exposto, sendo que o final da mediação pode ser que tenha ou não um consenso, e nem por isso, quer se dizer que o procedimento de mediação tornou-se prejudicado.

A despeito do mediador, convém registrar que não há na legislação brasileira (Lei 13.140/2015¹⁰) da mesma forma em que ocorre com a

⁹ **Art. 20.** O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

¹⁰ Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

arbitragem, a exigência de curso superior específico em mediação, situação semelhante ocorre com a Argentina, onde possui lei específica e exige apenas capacitação¹¹. No mais, importa registrar que os arts. 9º e 11 da respectiva legislação, tratam respectivamente dos mediadores extrajudiciais e judiciais, que por sua vez, possuem requisitos diferenciados, sendo que a extrajudicial não se exige graduação em curso superior, o período de 02 anos bem como, a capacitação técnica específica.

Não há ainda, uma regra contundente a respeito da responsabilidade do mediador, sendo que nas palavras de Medina (2004, p.95) explica que:

Por não proferir sentença e porque a sua função não é a de decidir a controvérsia propriamente dita, mas de ser um elemento facilitador para o deslinde dessa, acreditamos que o mediador somente possa responder por condutas omissivas ou comissivas relacionadas às regras acordadas com as partes ou o regulamento ético que deve conduzir seu trabalho.

O mediador, no processo de mediação, deverá: coordenar a discussão, fazendo com que os participantes cooperem, discutindo com respeito; ressaltar as convergências/divergências, investigando os pontos de atrito; motivar a criatividade na procura de soluções e auxiliar as partes a descobrir seus reais interesses, permitindo que o acordo firmado seja justo, equitativo e duradouro.

A mediação é aceita em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução, inclusive em fase recursal. Apesar disso, a mediação judicial pode ser instaurada no curso de processo litigioso ou de arbitragem, suspendendo o feito por tempo necessário para a solução consensual. Mas vale acrescentar que desta decisão que suspende o processo, é irrecurável e, a partir do momento em que é instaurada a mediação, suspende o prazo prescricional.

O novo Código de Processo Civil, pautado em um processo constitucional e tendente a maior participação dos particulares na solução das controvérsias coloca também à disposição dos demandados a possibilidade do uso da conciliação.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

¹¹ Lei nº 24.573 de 25 de outubro de 1995. Artigo 16 “para ser mediador será necessário possuir título de advogado e adquirir a capacitação requerida e demais exigências estabelecidas em regulamento.

A conciliação, constitui um meio alternativo de resolução de conflito, de autocomposição, por meio da qual um terceiro imparcial auxilia na comunicação entre os interessados, sendo que, diferente da mediação, não há uma relação de continuidade entre as partes, o que ocorre por exemplo, em acidentes de trânsito. Segundo doutrina de Balera (2013, p. 54):

Quando a negociação direta não surte o efeito almejado, as pessoas podem se valer da ajuda de terceiro imparcial para a solução do conflito, que pode ser um conciliador ou um mediador. A conciliação é a técnica não adversarial mais adequada à resolução de conflitos objetivos [...]. As partes não se conheciam anteriormente e o único vínculo existente entre elas é a necessidade de reparação dos danos causados. Trata-se de relacionamento meramente circunstancial. Os esclarecimentos sobre o conflito não necessitam ser muito aprofundados, pois, inexistente uma relação contínua que envolva as partes. As tratativas voltam-se diretamente o problema, o que permite ao conciliador sugerir diversas propostas de acordo. Tradicionalmente, diz-se que o conciliador é uma usina de ideias, que avalia os riscos e chances de êxito de cada parte, alerta-as e propõe alternativas viáveis.

Observa-se que na conciliação, não há uma relação pré-existente entre as partes, não havendo, um conflito interpessoal entre elas, como ocorre nas relações de família e comerciais, o que torna, no mais das vezes, a conciliação mais simples do que a mediação. Sales (2007, p. 43), explica melhor a diferença entre os dois institutos:

Na conciliação, o terceiro – conciliador- interfere na discussão entre as pessoas sugerindo e propondo soluções para o conflito. Essas sugestões devem ser fundamentadas nas falas das pessoas que vivenciam o conflito. O conciliador não interfere de maneira dizer o que seria justo ou injusto, certo ou errado, mas a partir da síntese da discussão apresenta opções que refletem as propostas apresentadas pelas partes.

Na mediação não há essas interferências. O mediador apenas facilita o diálogo e, por meio de técnicas próprias, estimula as partes a sugerirem soluções. O conciliador aponta soluções, porém cabe às pessoas aceitar ou não. O mediador, por sua vez, incentiva que as próprias partes encontrem as soluções, cabendo-lhe apenas organizar as ideias apresentadas. O diálogo na conciliação é mais superficial do que na mediação.

Entretanto, em que pese esta distinção tênue entre a conciliação e a mediação, não há uma regra estável que determina a conciliação para litígio objetivo e a conciliação para subjetivos. Nas diversas ações judiciais, deve o profissional, estar devidamente preparado e capacitado para buscar somar as ideias dos mecanismos acima, proporcionando opções de resolução

do conflito e, ao mesmo tempo, utilizando de técnicas para um maior diálogo entre as partes, enfrentando os aspectos subjetivos do caso.

A audiência prevista no art. 334 do CPC trilha esta perspectiva, possibilitando as partes, no início do processo, tentar a conciliação ou a mediação. Ocorre que as referidas audiências são presididas, na maioria das vezes, pela autoridade judiciária, sem qualquer instrução a respeito do tema, apenas se restringindo a indagar as partes de há possibilidade de acordo, o que prejudica uma comunicação entre os interessados a respeito do litígio, ocasionado uma demora desnecessária no curso do processo, que poderá haver ao final uma decisão inadequada e desfavorável a ambas as partes. Além disso, acrescenta-se o fato da mentalidade dos operadores do direito, que possuem uma postura adversária, de combate, e sobre o tema explica Watanabe (2013, p. 6):

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada a solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.

É esse modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos.

Esta é a atual cultura forense brasileira, uma triste realidade nos tribunais. Os magistrados preferem sentenciar ao tentar uma conciliação ou mediação, é muito melhor e mais conveniente aos juízes, dentro de seus respectivos gabinetes, sentenciar do que tentar uma aproximação e um diálogo entre as partes. Contudo, a referida postura se demonstra impertinente e inadequada a resolver os diversos litígios e satisfazer os anseios da sociedade. A sociedade, assim como seus conflitos, tornou-se complexa, exigindo uma postura do magistrado mais proativa, não havendo mais espaços para juízes de sentenças e despachos.

Cumprido, contudo, registrar que não se está a ignorar os demais obstáculos de uma prestação jurisdicional efetiva e célere, destacando por ora, a falta de estrutura dos prédios judiciais, falta de servidores públicos, de

programas e ferramentas atuais ao desenvolvimento da internet, além do elevadíssimo número de demanda ajuizadas.

Em razão disso, a conciliação e a mediação traduzem em meios e esforços do legislador infraconstitucional em melhorar o desempenho e a funcionalidade da justiça, proporcionado aos jurisdicionados maior efetividade ao provimento jurisdicional.

3.3 Arbitragem

A convenção de arbitragem também se traduz como meio alternativo de resolução de conflitos indicados pelo legislador infraconstitucional, em que prestigia a autonomia privada, o qual é disciplinado em lei própria, nº 9.307/96 com alterações dadas pela lei 13.129/2015. Por ser objeto matriz de estudo e debate deste trabalho, a arbitragem será melhor exposta no capítulo seguinte.

4 DA ARBITRAGEM

O tema ora debatido, como mencionado acima é tratado por Lei específica - Lei Federal 9.307/96 com alterações pela Lei 13.129/2015. Necessário se faz percorrer o conceito do referido instituto para assim tecer notas a respeito do tema. Pode ser conceituado como uma técnica de solução de conflitos mediante a qual os interessados buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e imparcial do litígio. Nesse sentido, segundo ensinamentos de Rodvalho (2016, p. 21):

A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos. Assim, podemos conceituar a arbitragem como sendo o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (juízes).

Por seu turno, Carmona (2009, p.31) expõe que:

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá

decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitadas à mera sugestão (que não vincula as partes).

Neste cenário, observa-se que a jurisdição estatal não é o único meio de solucionar os conflitos entre as pessoas, pois a arbitragem é um meio de heterocomposição, não obrigatória, conferindo aos interessados capazes, uma opção para solucionar os problemas relacionados a direitos disponíveis fora do Poder Jurisdicional.

De pronto, pode-se afirmar que a mencionada Lei não confronta o princípio da Inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), ao contrário, convivem de forma linear no nosso ordenamento jurídico brasileiro. A respeito do tema a Suprema Corte já decidiu pela constitucionalidade da Lei de Arbitragem¹², não havendo nenhuma incongruência ou incompatibilidade ao princípio básico e fundamental do Acesso à Justiça. Com isso, a alteração dada pela Lei 13.129/2015 permitiu-se que a Administração Pública direta ou indireta optasse pela utilização da arbitragem, desde que os conflitos sejam relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, §1º da LA¹³).

Em razão da matéria apreciável por um Tribunal Arbitral que refere tão somente a direitos patrimoniais disponíveis, tratar-se-á o caso de uma opção aos conflitantes e não de uma obrigatoriedade, podendo os mesmos optar ao Poder Judiciário em caso contrário (por isso, não haveria inafastabilidade da jurisdição, não há uma recusa na prestação jurisdicional). Sobre o assunto, acrescenta Magalhães (2006, p. 154):

No Brasil, ela terá que ser escrita e não poderá ser genérica, conforme dito, ou seja, as pessoas não podem acordar em submeter à Arbitragem todas as controvérsias de forma geral e indeterminada, pois o objeto da arbitragem, além de só pode ser de direito patrimonial disponível, tem que estar ligado a uma relação jurídica determinada.

¹² “Por maioria de votos, em Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou (12/12) um recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5206), pela Constitucionalidade da Lei de Arbitragem.

¹³ 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

E, vale mencionar que o sistema jurídico brasileiro cria diversas situações jurídicas protetivas a evitar o uso desmedido do meio alternativo, como exemplo a inserção de cláusula de compromisso arbitral em contratos de adesão.

Quanto a natureza jurídica da arbitragem, se divide a doutrina em três correntes doutrinárias, sendo que a primeira menciona ser *privatista*, pois, decorre a arbitragem da autonomia das partes e formalizado em um contrato, são adeptos desta corrente Sérgio Bermudes, Vicente Greco Filho e José Frederico Marques. A segunda em contrapartida afirma ser *publicista*, reconhecendo a função jurisdicional do juízo arbitral, seguindo esta linha de pensamentos temos Sávio de Figueiredo Teixeira e Humberto Theodoro Junior.

E por fim, temos doutrina que menciona ser *mista*, havendo uma conjugação entre contrato e jurisdição, com doutrinadores como Irineu Strenger, Selma M. Ferreira Lemos e José Albuquerque Rocha. Em que pese o nível da discussão com elevadores autores permanece para este trabalho a última corrente doutrinário em que prega a natureza contratual e jurisdicional da Arbitragem, assim como dispõe Medina (2004, p. 56):

Em que pesem as expressivas opiniões em contrário, parece mais acertado definir a natureza jurídica da arbitragem como híbrida, ou mista, visto que ao firmarem um pacto para pôr fim as controvérsias de natureza patrimonial, as partes estão utilizando-se de um sistema convencional para estabelecer uma forma de jurisdição. Desta forma a arbitragem é convencional por sua origem, pois surge de um contrato e jurisdicional por sua função.

Sobre o tema, Carmona (2009, p. 26) comenta:

O conceito de jurisdição, em crise já há muitos anos, deve receber novo enfoque, para que se possa adequar a técnica à realidade. É bem verdade que muitos estudiosos ainda continuam a debater a natureza jurídica da arbitragem, uns seguindo as velhas lições de Chiovenda para sustentar a ideia contratualista do instituto, outros preferindo seguir ideias mais modernas, defendendo a ampliação do conceito de jurisdição, de forma a encampar também a atividade dos árbitros; outros por fim, tentam conciliar as duas correntes. [...] O fato que ninguém nega é que a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial.

É neste trilhar que o Código de Processo Civil 2015 estabelece que a sentença arbitral seja sendo título executivo judicial, não havendo a

necessidade de ser levada para homologação do Estado-Juiz, possuindo assim, caráter iminente jurisdicional.

Por fim, vale trazer aos estudos que a terminologia empregada pela doutrina em geral, mencionando a arbitragem como meio *alternativo* de solução de litígio, é equivocada, sendo que o ideal seria denominar como meio *adequado*. Isso porque, verificada a presença de um litígio coloca-se primeiramente a solução nos meios efetivamente alternativos, como a negociação, mediação ou conciliação (método de autocomposição), não obtendo êxito nestes procedimentos o debate é levado para o meio heterocompositivo, um terceiro imparcial decidindo a questão, por meio de um processo, e este por sua vez pode ser estatal ou arbitral.

4.1 Atrativos da Arbitragem

Como visto, a arbitragem é constitucional e não afronta de qualquer maneira o acesso à justiça, eis que se trata de um meio jurisdicional, adotado por opção das partes capazes, cujo objeto é relativo a direitos patrimoniais disponíveis.

Nesse sentido, com a nova legislação infraconstitucional de processo civil traz a figura da arbitragem no art. 3º¹⁴, entre as normas fundamentais do direito processual e o *caput* faz referência ao acesso à justiça e cita em seu parágrafo primeiro quanto a possibilidade de escolha da arbitragem, servindo assim, de incentivo a utilização dos equivalentes jurisdicionais.

Pela leitura do dispositivo e por uma interpretação sistemática e teleológica, à alusão preliminar ao acesso à justiça não só diz respeito ao entendimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, mas também, reporta-se que o acesso à justiça é bem mais do que participação do sujeito em um determinado processo com consequente obtenção de uma resposta pelo Estado, mas sim, cabe ao Ente Público proporcionar meios ou formas a

¹⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

[...]

garantir o bem da vida em sua plenitude, de modo justo e célere. Além do mais, vale acrescentar que a Arbitragem é efetivamente um meio jurisdicional.

Assim, não basta haver o meio jurisdicional Estatal como forma de obter um resultado adequado a resolução da lide, o Estado deve proporcionar meios alternativos que almejam o mesmo resultado útil ao final, trilhando caminho menos penoso. Seguindo esta orientação temos o posicionamento do doutrinador Carneiro (2016, p. 76):

Em suma, o acesso somente será pleno quando a informação dos direitos for adequada, estiver garantida a participação de quem quer que seja no devido processo legal e que assegure à parte, que tem o melhor direito, a receber o mais rápido possível o bem da vida a que faz jus.

É nesse trilhar que a Arbitragem se demonstra harmônica com as ideias fundamentais do Novo Código de processo Civil, eis que as partes podem, de forma rápida, segura e eficaz obter uma resposta em que ambos os polos tendem a sair satisfeitos, já que elegeram de comum acordo, o árbitro que por sua vez, é uma pessoa especializada no tema e, de confiança de ambas as partes. Nesta perspectiva a escolha da arbitragem vem se demonstrando atrativa no cenário brasileiro, à medida que são mais céleres que o Poder Judiciário, há uma especialidade do julgador, flexibilidade, autonomia da vontade e confidencialidade.

A resolução do conflito mediante a utilização do “equivalente” jurisdicional representa um rápido acesso a obtenção de uma resposta ao litígio formado, sem, contudo, perder as devidas qualidades de um devido processo legal. Tal possibilidade decorre das partes, sob a ótica da autonomia da vontade, determinarem os prazos e o procedimento pelo qual se encaminhará a discussão. Desta premissa, podemos concluir que o procedimento é mais flexível do que o rito procedimento inserido pelo Código de Processo Civil, que por sua vez, a depender do caso, não se permite sua modificação.

Tratando dos atrativos, Rodvalho (Manual de Arbitragem para Advogados, s/a. p. 14) faz algumas considerações pertinentes ao presente estudo:

Na Justiça Estatal, por razões inerentes à sua estrutura organizacional, o magistrado acaba por ser, naturalmente, um generalista. Isso não é um demérito, ao contrário, é necessário, ante à pulverizada gama de conflitos que chegam cotidianamente ao

nosso Judiciário. Contudo, para certos conflitos mais específicos ou mais complexos, essa qualidade generalista pode não ser positiva.

[...]

Mais do que isso, e aqui reside outra vantagem, se o próprio árbitro porventura não se sente confortável com a arbitragem para a qual foi indicado, ele pode recusá-la, inclusive se não dispuser de tempo hábil para se dedicar ao caso. De outro lado, ao magistrado não é dado recusar as ações que lhe chegam (salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição). Ademais, outro grande atrativo da arbitragem é, sem dúvida, sua celeridade. No Judiciário, o cidadão sabe apenas quando entra em juízo, mas dificilmente conseguirá precisar quando sairá. Facilmente, um processo judicial supera a casa dos quinze, vinte anos de duração, o que gera muito custo e intranquilidade às partes. A arbitragem, por sua vez, é célere. A própria Lei de Arbitragem fixa o prazo de seis meses para terminar, ainda que não seja incomum sua prorrogação. Mas, mesmo com a prorrogação, a média das principais câmaras arbitrais é de pouco mais de um ano de duração, com realização de provas e audiências. Isso sem se falar nas chamadas arbitragens expeditas, mais céleres ainda.

Segundo Lima (2008, p.23), dispõe como vantagens a escolha da Arbitragem ao Poder Judiciário, a eficiência, conveniência e celeridade, melhor explica:

Quanto à eficiência, parece evidente que a arbitragem está mais propícia a atender às expectativas das partes.

No caso do Poder Judiciário brasileiro, por exemplo, acha-se ele indiscutivelmente asoberbado de trabalho. Isso é agravado pelo fato de que não há muitas perspectivas de reversão deste quadro, pelo menos em um curto espaço de tempo.

Também é inquestionável que o grande volume de serviço, não permite um grau adequado de especialização de parte dos magistrados. A generalidade tende a afastar os Juizes, de forma geral, de decisões tecnicamente certas.

[...]

Também quanto à conveniência, a arbitragem leva certa vantagem em relação ao método judiciário de solução de controvérsias.

É que as partes podem estabelecer que o processo se desenvolva em sigilo, o que, "por razões mercantis e fiscais, interesse às partes"

Em complementação, Medina (2004, p.51) cita:

A chamada "Lei Marco Maciel" (Lei nº 9.307, de 23/09/96) foi concebida em razão de vários fatores, dentre os quais podem ser citados: a assinatura de tratados internacionais no âmbito do Mercosul e com outros países onde a arbitragem faz parte integrante das normas comerciais; o excesso de processos tramitando perante os órgãos judiciários e tornando impossível uma rápida solução; a constatação de que os conflitos comerciais podem obter melhor desfecho quando resolvidos por pessoais mais afeitas a essa atividade do que os juizes de direito e, por fim, a necessidade de seguir as modernas tendências de revitalização dessa forma privada de realizar justiça, sem prejuízo, é claro, do controle final do Estado.

Nesta abordagem e análise do descrito acima, a Arbitragem demonstra-se não só como um meio alternativo, mas como um meio ideal a satisfação dos interesses dos interessados.

A arbitragem, portanto, em face de tantos outros problemas apresentados pelo Poder Judiciário, como o exacerbado número de demandas por magistrados, falta de estrutura dos órgãos oficiais, falta de servidores e qualificação, de ferramentas atuais, de um julgador especializado no assunto, eis que o juiz de direito não detém todos os conhecimentos necessários para todas as causas e nem deve ter, a celeridade, maior flexibilidade procedimental e por fim, o sigilo.

Esses são alguns dos atrativos que as partes almejam, mas por outro lado, é favorável também para o próprio Estado, eis que o número de demandas pode ser consideravelmente reduzido. Fomentar a utilização da arbitragem, assim como os meios de resolução consensual de conflitos, possibilita a prestação jurisdicional adequada, com menor índice de recursos e pacificando o meio social, que é uma das finalidades do processo.

4.2 Arbitragem: Requisitos e Procedimento

A arbitragem, como acima delineado, é uma técnica de solução de controvérsia em que as partes, elegem uma terceira pessoa, denominada de árbitro, para dirimir o litígio, sem qualquer interferência do Poder Judiciário. Esta eleição do árbitro ocorre de forma privada, por meio de uma convenção arbitral.

Importa registrar que o processo de arbitragem é pautado na garantia do devido processo legal, ampla defesa, igualdade entre as partes, imparcialidade na decisão do julgador e, motivação da decisão do árbitro.

O árbitro por sua vez, pode ser qualquer pessoa capaz e que seja de confiança das partes e, assim como a Lei da Mediação a Lei de Arbitragem, não exige a qualificação específica em curso superior e nem curso preparatório, quando comparado ao mediador judicial. Desta forma, os árbitros, que exercem o papel do juiz de fato de direito, podem ser advogados, engenheiros, médicos, tradutores e etc. Em regra, trata-se de uma pessoa

entendida sobre o assunto versado, em que as partes confiaram-lhe a solução do conflito, conferindo assim uma melhor qualidade e justiça na decisão final.

Na Lei de Arbitragem (LA) não se exige que tenha o árbitro formação jurídica, o que alguns doutrinadores criticam, como Joel Dias Figueira Junior, porém José Eduardo Carreira Alvim manifesta-se em sentido contrário.

Como a lei assim não exige e as partes podem optar pelo procedimento arbitral, exatamente porque podem livremente decidir seus árbitros, fica a questão prejudicada, eis que o melhor árbitro será aquele que tem conhecimento específico sobre a causa, decidindo da melhor maneira possível para os litigantes. Medina (2004, p.71) explica:

O instituto da arbitragem possui, entre suas inúmeras vantagens, aquele que confere melhor qualidade à resolução do conflito, uma que vez, sendo o árbitro especialista na matéria objeto de decisão, esta presume-se de melhor qualidade do que a proferida por um juiz togado que, apesar de profundo conhecedor do direito e dos códigos, pode ser jejuo no assunto em pauta. Hodiernamente, o aumento considerável de questões técnicas submetidas à apreciação do judiciário tem exigido conhecimento altamente especializados do que a maioria dos magistrados, em certos tipos de contendas não possui.

Importa registrar que aos árbitros se aplicam todas as regras de impedimento e suspeição dos juízes togados, isto porque, o árbitro deve ser uma pessoa imparcial. E por se tratar de juiz de fato e de direito, para fins penais, os árbitros são considerados agentes públicos, assim determina o art.17 da LA. Todavia, vale registrar que os árbitros não gozam das mesmas prerrogativas que os juízes togados, haja vista que os juízes privados não se exigem prestação de provas e títulos e além de que, exercem outras profissões sendo eventualmente árbitros.

Ainda, com relação aos árbitros estes podem ser *ad hoc* (avulsa) ou institucional, sendo que no primeiro caso ocorre quando as partes contratam os serviços do árbitro individualmente, sem que este tenha qualquer vínculo com alguma instituição de arbitragem. Por outro lado, a arbitragem institucional é quando há uma câmara arbitral que possui um quadro próprio de árbitros.

Além disso, a arbitragem pode ser única ou colegiada, a depender da escolha das partes e da forma como estipularam em convenção. Pode ser a arbitragem de direito ou por equidade, mas desde que não ofenda os bons costumes e à ordem pública.

O §1º do art. 1º e §§1º e 2º do art. 2º foram acrescentados pela Lei 13.129/2015, prevendo a possibilidade da Administração Pública direta e indireta utilizar do procedimento arbitral, restando estabelecido que nestes casos a arbitragem seja sempre de direito e haverá publicidade.

Havia no Código de Processo Civil de 1939 a proibição de atuação de árbitros estrangeiros, todavia, esta norma deixou de existir com o CPC de 1.973¹⁵, e igualmente não há vedação alguma no CPC/2015, logo, não há nenhum impedimento para árbitros estrangeiros atuarem em território nacional.

Frise-se que o procedimento arbitral é marcado pela autonomia da vontade das partes, sendo que estas, quem estabelecerá se de direito ou não, os árbitros e o procedimento. E em que pese os estudos versar sobre o NCPC, seus ritos e formas procedimentais não se aplicam nem de forma subsidiária ou suplementar, pois, as partes são livres para assim decidir.

O árbitro escolhido pode manifestar-se em sentido contrário, recusando a escolha, devendo-o fazer na primeira oportunidade, em razão do princípio da boa-fé e, não sendo possível a substituição, se as partes assim decidiram, fica extinta a convenção de arbitragem.

Os árbitros possuem o direito de honorários, que podem ser estipulados na convenção de arbitragem sendo neste caso, título executivo extrajudicial. Uma vez estipulado, devem as partes definir exatamente o *quantum* a ser pago a título de honorários. Não havendo previsão contratual, deverá decidir em sentença final, assim como o valor das custas e de despesas, conforme determina o art. 27 da LA. No entanto, podem as partes estipularem a arbitragem gratuita, de comum acordo com os respectivos árbitros, devendo tomar como cautela, a termo tais circunstâncias, para que no futuro não ocorram litígio a respeito. O §7º do art. 13 prevê a possibilidade dos árbitros em requerer às partes *adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias*.

Para melhor desempenho do procedimento arbitral, o árbitro também possui o direito de exigir das partes documentos e esclarecimentos, para colaborarem com o deslinde da causa. Da mesma forma, pode tomar

¹⁵ Art.1.031 do CPC 1939: “não poderão ser árbitros: I – os incapazes; II- os analfabetos; III – estrangeiros.

depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgarem necessárias, consoante determina o disposto no art. 22 da LA. Vale mencionar que, em caso a testemunha não venha a comparecer e sendo imprescindível para a resolução do litígio, poderá o árbitro, mediante carta arbitral, requerer ao Juiz togado competente, meios coercitivos para conduzir a referida testemunha.

Estes são alguns dos poderes executivos dos árbitros na condução do procedimento arbitral, e para que ao final se tenha uma decisão adequada e justa, no momento em que as partes pactuam a respeito do respectivo instituto, se comprometem entre si e como árbitros de colaborarem, a fim de obter uma prestação jurisdicional eficiente. A respeito da atuação dos árbitros no procedimento arbitral, destaca Medina (2004, p.93):

Compete ao árbitro administrar o procedimento arbitral, observando sempre o regulamento escolhido pelas partes. O árbitro deve observar o dever de diligência, adotando as providências devidas e dedicando ao assunto tempo razoável necessário e esperado pelas partes. O árbitro deve manter-se imparcial e independente ao longo de todo o procedimento arbitral, agindo com absoluta independência e imparcialidade frente às partes, a seus procuradores e à instituição arbitral.

Desta forma, em que pese o procedimento não estar atrelado com as normas processuais civis, não havendo obrigatoriedade quanto a sua utilização e procedimentos, os princípios fundamentais estampados na Lei Maior, devem ser observados, como a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo os árbitros estarem atentos a aplicação destes princípios supra, assegurando as partes o devido processo.

Outrossim, a convenção de arbitragem (art. 3º da LA) é gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A diferença entre ambas reside no momento em que são firmadas, sendo que a primeira é realizada antes de haver um conflito/desajuste de vontades ou ainda, antes do inadimplemento enquanto e, a segunda hipótese ocorre quando já ocorreu o desajuste ou inadimplemento, é posterior.

A cláusula compromissória pode ser cheia, quando contém os requisitos mínimos para que possa ser instaurado um procedimento arbitral ou vazio, também denominada de cláusula em branco, compreendida como aquela em que as partes, simplesmente se obrigam a submeter conflitos à

arbitragem, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para o desenvolvimento da solução arbitral.

Em sendo caso, de cláusula compromissória vazia, a parte interessa em instituir o juízo arbitral, deve-se socorrer inicialmente ao poder judiciário, quando houver resistência da parte contrária, para determinar alguns pontos mínimos, como a escolha do árbitro, por exemplo, e outros requisitos indispensáveis, e neste caso, chama-se, segundo ensinamentos de Carmona (2009, p. 18), de execução específica de cláusula compromissória. Sobre o tema, o doutrinador supracitado, comenta:

Os inconvenientes de uma cláusula arbitral vazia são notórios, de forma que esta deve sempre que possível ser evitada, procurando as partes reporta-se desde logo às regras de um órgão arbitral institucional (ou árbitros) – o que evitará o procedimento do art.7º da lei – prazos, procedimentos etc., evitando-se controvérsia futura, seja quanto à constituição do órgão arbitral, seja quanto ao desenvolvimento do processo arbitral.

A cláusula compromissória é celebrada por escrito, seja como parte do contrato principal seja em contrato apenso (art. 4ª, §1º da LA), de qualquer maneira, a cláusula compromissória é autônoma com relação ao contrato (art. 8º da LA), sendo que em eventual vício no contrato de arbitragem não se estende ao principal ou as demais partes contratuais. Sobre o assunto, doutrina Carmona (2009, p. 79) destaca:

[...] a convenção de arbitragem tem duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art.19).

Nesse diapasão, estando presente a cláusula ou o compromisso arbitral, ambas produzem o mesmo efeito, qual seja, de afastar a competência do juiz de togado, mas o juízo arbitral somente se instaurará com a aceitação dos árbitros, conforme determina o art. 19 da LA¹⁶. Vale registrar que antes da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória não tinha o condão de afastar a

¹⁶ Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

jurisdição estatal, sendo apenas uma promessa de assumir um compromisso arbitral.

Com relação ao compromisso arbitral, a Lei da Arbitragem prevê requisitos obrigatórios e outros facultativos. Os requisitos indispensáveis estão previstos no art.10 da referida lei e na ausência de alguns destes elementos, podem levar a nulidade do compromisso.

O procedimento arbitral é tratado nos arts. 19 a 21 da LA e, o juízo arbitral estará instaurando quando houver aceitação do árbitro e este ato, dispensa maiores formalizações. Na hipótese de um conjunto de árbitros, será eleito um deles para exercer o cargo de presidente, a ser escolhido pelos próprios árbitros e, não havendo acordo entre os mesmos, deverá ser eleito a árbitro mais velho. A presidência do juízo arbitral apresenta-se de grande relevo, uma vez que no momento de proferir a decisão final, que será dada pela maioria, não havendo acordo entre os árbitros, valerá a decisão do árbitro-presidente, consoante determina o art. 24, § 1^o¹⁷.

No mais, convém mencionar que o todo o procedimento arbitral, está estritamente interligado com a manifestação de vontade das partes apresentada na convenção arbitral, implica dizer que a autônima da vontade impera quanto as regras procedimentais, ressaltando as normas legais estabelecidas pela própria lei de arbitragem assim como, as regras constitucionais. Vejamos notas Carmona (2009, p.23) sobre o assunto:

Restaram fortalecidos os princípios básicos do devido processo legal, ao mesmo tempo em que a autonomia da vontade foi prestigiada, na medida em que fica a critério das partes a disciplina procedimental da arbitragem. A regra preconizada é a seguinte: as partes podem adotar o procedimento que bem entenderem desde que respeitem os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento racional. Se nada dispuserem sobre o procedimento a ser adotado se não se reportarem a regras de algum órgão institucional, caberá ao árbitro ou ao Tribunal ditar as normas a serem seguidas, sempre atendidos os princípios há pouco mencionados, princípios estes que, em última análise, resumem o conteúdo do que, historicamente, acabou sendo conhecido como o devido processo legal.

¹⁷ Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1^o Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

Desta forma, deve na medida do possível e considerando as normas fundamentais e legais pertinentes, sempre prevalecer a manifestação de vontade das partes e somente após, considerar-se-á a vontade do árbitro.

Instituída a arbitragem, esta interrompe o prazo prescricional. E após a instituição da arbitragem pode o árbitro verificar a necessidade de esclarecimento de alguns pontos da convenção, sendo que neste caso, será editado um adendo, que passará integrar a convenção arbitral.

Pode ainda ocorrer que, antes de ser instaurada o procedimento arbitral ou no curso do procedimento, haja a necessidade de decretação de tutelas de provisórias de urgência, quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste caso, a LA foi alterada pela lei 13.129/2015 em que prevê a possibilidade das partes requerem ao juiz togado a medida cautelar provisória de urgência, se ainda não estiver instaurado o procedimento arbitral. E caso não tenha instituído o procedimento arbitral, deverá a parte, por exigência legal, no prazo de 30 dias assim fazer, sob pena de cessar os efeitos da medida cautelar.

Há de se ressaltar, entretanto que, as partes em convenção arbitral podem definir árbitro específico para tanto ou definir o mesmo indicado para resolver o litígio principal, na decretação de medidas cautelares de urgência, não havendo assim a necessidade de se deduzir pedido ao juiz togado.

Uma vez instituída o juízo arbitral, este poderá rever a medida decretada pelo magistrado, podendo manter, modificar ou revogar tal medida e, em caso de tutela provisória antecipada, em curso no procedimento arbitral deverá o pedido ser dirigido diretamente ao árbitro eleito pelas partes, sendo este o competente para assim estabelecer qualquer medida.

No entanto, havendo resistência da parte contrária ou a necessidade de meios coercitivos, deverá o árbitro comunicar ao juiz togado, por meio de carta arbitral (art. 237, IV do CPC), para auxiliar na prestação jurisdicional, observando, contudo, a confidencialidade do ato. Verifica-se que os árbitros não detêm o poder de autoexecutoriedade, devendo solicitar cooperação do poder judiciário.

Insta esclarecer que os juízes togados não realizam qualquer controle de mérito ou ato de chancela da carta arbitral, devendo proceder da

mesma forma com o cumprimento de cartas precatórias e rogatórias e, esta incumbência da cooperação está inserida no arts. 67 a 69 do NCPC¹⁸. Importante acrescentar os enunciados seguintes do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p.07):

4. (art. 69, § 1º) A carta arbitral tramitará e será processada no Poder Judiciário de acordo com o regime previsto no Código de Processo Civil, respeitada a legislação aplicável. (Grupo: Arbitragem)
5. (art. 69, § 3º) O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação)

Por fim, cabe ao árbitro após o tramite procedimental da arbitragem proferir a decisão final, isto é, a sentença. Que é sem dúvidas o ato de maior relevo do árbitro. E da mesma maneira em que ocorre com as sentenças judiciais, a diferença entre sentença terminativa e definitiva também são aplicáveis no presente caso.

As terminativas, quando encerram o processo sem a resolução do mérito, tem natureza meramente processual, são aquelas em que o pronunciamento final define que a controvérsia não é caso de arbitragem ou quando os árbitros decretam a invalidade da convenção arbitral. Por outro lado, as sentenças definitivas, aquelas que enfrentam propriamente o mérito da decisão, verifica quem deve arcar com a responsabilidade, por exemplo. As sentenças arbitrais também podem ser declarativas, constitutivas e condenatórias.

¹⁸ Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário

A arbitragem pautada na autonomia da vontade das partes pode fixar além do procedimento arbitral, a matéria, a forma e entre outros, podem igualmente deliberar sobre um prazo para os árbitros proferirem a sentença arbitral. Este prazo pode iniciar-se da assinatura da convenção ou da primeira audiência arbitral, mas normalmente se aplica o termo inicial quando encerrada a instrução probatória.

Todavia, na falta de regulamentação em convenção arbitral ou da instituição, prevalecerá o prazo legal, o que nos revela o caráter supletivo da norma, de 06 meses a partir do momento em que é instituída a arbitragem. Ocorre que o prazo poderá ser interrompido se ocorrendo hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro, o que voltará a correr o prazo do início assim que o árbitro for substituído. Nada obstante ao prazo legal estipulado (ou até mesmo o convencional) as partes e os árbitros, poderão de comum acordo prorrogar o lapso temporal. Frise-se que há necessidade de anuência do árbitro e não apenas das partes.

No mais, vale esclarecer que o prazo supra mencionado é para apresentação da sentença e não da comunicação às partes. Vejamos ensinamentos de Carmona (2009, p. 342):

Apresentar a sentença arbitral significa redigi-la, não notificar dela as partes. Consequentemente, exige-se do árbitro (ou dos árbitros) que componha a decisão até a data limite estabelecida pelas partes (ou pela lei, em caso de omissão) ainda que os litigantes venham a ter conhecimento após o decurso do prazo.

O art. 24 da LA determina que a sentença seja proferida de forma expressa e em documento escrito, logo, não é possível a sentença oral, ainda que reproduzidos em vídeos. E tal qual a sentença proferida por um juiz togado, a sentença arbitral também possui seus requisitos obrigatórios, tais como o relatório, a motivação e o dispositivo. Seguindo as orientações do mesmo doutrinador acima tem-se:

Espera-se ainda da sentença arbitral clareza e precisão. Considerando-se que o árbitro é o juiz escolhido pelas partes, é evidente que a expectativa quanto à qualidade da sentença é maior do que aquela gerada em relação à luz do juiz estatal (juiz natural, que as partes não puderam escolher). Não se admite, portanto, possa o árbitro produzir decisão ininteligível, ambígua, incerta ou dúbia (CARMONA, 2009, p. 369)

O relatório é a parte em que o árbitro resume os principais andamentos do processo, possibilitando assim a identificação do litígio. E por ser um requisito obrigatório, sua ausência implica necessariamente na nulidade do ato, uma vez que o relatório apresenta-se como um requisito de validade do ato. A motivação, segundo requisito, é a exposição das razões que levaram o árbitro assim decidir. É a fundamentação do por que do árbitro assim julgar. Ressalta-se que este dever de fundamentação, não é apenas um dever legal, mas decorre necessariamente da Lei Maior, no seu art. 90, IX.

Na sequência, cabe ao árbitro na parte dispositivo, declarar a sua manifestação final, decidindo a controvérsia. Carmona (2009) menciona que assim como no processo judicial, aplica-se no presente caso, o princípio da congruência, devendo o árbitro decidir dentro dos parâmetros fixados pela convenção arbitral, evitando-se assim sentenças *extra petita* e *ultra petita*.

Como último requisito obrigatório, o inciso IV do art.26 da LA estabelece a data e o lugar da sentença. A data refere-se ao momento em que foi tomada a decisão e não do momento em a sentença foi escrita. O local assim é necessário, para diferenciar o que sentença arbitral nacional e estrangeira. Trata-se de um critério objetivo, o que implicará na forma de execução, se estrangeira, aplicar-se-á dos dispostos nos arts. 34/40 da LA.

Proferida a sentença arbitral e as partes tendo sido notificadas, começará a fluir o prazo de 05 dias para que possam opor “embargos de declaração”, para correção de eventuais erros de omissão, contradição ou obscuridade ou ainda, para corrigir erros materiais, sendo esta última hipótese, fator diferenciador da oposição de embargos de declaração perante o judiciário e por tal razão, o legislador teve a cautelar de assim não nomear. Carmona (2009, p. 284) explica sobre o erro material:

Configura-se erro material quando há equívoco flagrante, palmar mesmo, como o decorrente de lapsos ortográficos ou de cálculo aritmético. Com uma ou outra nuance, pode-se dizer que concordam os doutrinadores que o erro material estaria configurado sempre que houver divergência entre a ideia e a sua manifestação, erro de expressão, portanto, que pode ser notado com a simples leitura do provimento. É a troca de palavras, de números, de letras, é o erro de conta, de índice, de data, enfim, é o equívoco cometido por falta de atenção.

Transcorrido o referido prazo acima, os árbitros diante da ausência de qualquer manifestação das partes podem dissolver o Tribunal Arbitral, por isso, que havendo algum erro material, as partes devem assim se manifestar, sob pena da decisão não mais poder ser alterada pelo árbitro, devendo se socorrer em última análise ao poder judiciário. Além de que, este prazo de 05 dias assim como o prazo de 10 dias, em que o árbitro tem para decidir sobre os embargos de declaração opostos, pode ser convencionados de forma diversa pelas partes.

Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, pode haver previsão de outras formas de recursos, seja na convenção de arbitragem, seja pela própria instituição, sendo que nestes casos, todos os casos são de aplicação interna. Não existe recurso para o poder judiciário. O órgão estatal, nas hipóteses de nulidades elencadas no art. 32, poderá invalidar a sentença arbitral remetendo novamente ao árbitro, se for caso, para proferir nova decisão, mas este controle é apenas de legalidade e não de mérito.

Vale dizer, que a sentença arbitral assim como a sentença judicial, produz os mesmos efeitos, não necessitando de homologação do juiz togado para ter validade ou eficácia. Tanto é que, decretada a nulidade da sentença arbitral pelo juiz estatal, deverá o mesmo, a depender do caso, remeter os autos para o árbitro profira nova decisão, noutras palavras, se for as hipóteses dos incisos I, II, VI e VII do art. 32, o poder judiciário é quem deverá decidir sobre o litígio.

O prazo, decadencial e improrrogável, para interpor ação anulatória é de 90 dias contados da notificação da sentença arbitral ou da notificação após o pedido de esclarecimentos, assim preceitua o art. 33, §1º da LA.

4.3 Arbitragem e os Contratos de Adesão

Feitas algumas considerações iniciais a respeito do tema, outro ponto de grande relevância e que merece ser destacado no presente trabalho, é a possibilidade de realizar uma Convenção de Arbitragem nos Contratos por Adesão. Para isto, é necessário percorrer o conceito do que seria o contrato por adesão.

E consoante aos ensinamentos de Tartuce (2016, p.206), o “contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio”. Os contratos de adesão como se verifica, são caracterizados por haver uma predeterminação das cláusulas contratuais, de maneira unilateral, sem a possibilidade de qualquer alteração das mesmas e ainda, são dotados de generalidades e abstração, de modo a alcançar o maior número de aderentes o possível.

Há ainda de considerar que os contratos de adesão não são contratos de consumo e estes, não são, sempre, contratos de adesão. É muito comum que ambos venham ser tratados como sinônimos, entretanto não se procede.

Neste ponto de vista, Tartuce (2016, p.207) distingue os referidos contratos da seguinte forma:

Na categorização dos contratos de adesão, leva-se em conta a forma de celebração do negócio. Por outra via, o conceito de contrato de consumo é retirado dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Assim, o contrato de consumo pode ser conceituado como sendo aquele em que alguém, um profissional, fornece produto ou serviço a um destinatário final – fático e econômico-, denominado consumidor, mediante remuneração direta ou vantagens indiretas. Em suma, nem todo contrato de adesão é de consumo.

Em síntese, para verificação de contratos de consumo é necessário haver duas figuras típicas: fornecedor e consumidor, que envolvam o fornecimento de produtos ou serviços.

Ademais, se faz importante mencionar inicialmente que após a Revolução Industrial e o surgimento da sociedade de consumo em massa, surge a figura do contrato de adesão. Estes eram, na maioria das vezes, providos de cláusulas desproporcionais e abusivas ao aderente, o que gerou a necessidade intervenção do Estado, por meio de regulamentação legislativa nas relações privadas, limitando assim a autonomia privada a fim de resguardar os direitos fundamentais no aspecto horizontal, a dignidade e a igualdade entre as partes contratantes.

Por tal razão, os contratos de adesão sempre são veiculados de forma negativa, por não permitir em sua negociação ou alteração das cláusulas contratuais prévias. E decerto são, na sua maioria, abusivos.

Ocorre que os contratos de adesão, assim como os demais contratos, possuem uma função social, isto é, os negócios jurídicos formados entre as partes por este meio de modelo, incidem interesses que transcendem a esfera privada de cada envolvido. Assim sendo, os contratos de adesão têm significativa importância na sociedade moderna em razão de sua celeridade em negócios jurídicos em massa bem como pra economia nacional. Rodvalho (2016, p. 35) explica o descrito acima:

Tem-se, nesse contexto, que nas sociedades modernos ou pós-modernas (sociedade de consumo), os contratos de adesão cumprem relevantíssima função social, consistente justamente em viabilizar esse tráfego econômico massificado realidade inegável e ineliminável da vida moderna – traduzindo –se, portanto, em importante instrumento de circulação de riquezas, sem o qual “a economia e as próprias relações sociais entrariam em colapso” com grave prejuízo à todos.

À vista disso, não está a dizer que os contratos de adesão não são abusivos ou desproporcionais, mas sim, enaltecer sua importância social no mundo globalizado ou pós-moderno.

Sabendo que na celebração de tais contratos, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) trata da matéria, ora versada, de modo a resguardar o aderente prescrevendo regra própria prevista no art. 4º, §2º¹⁹. Advém que, o Código de Defesa do Consumidor prevê regra específica para contratos de adesão em caráter consumerista, no seu art. 51, VII, do CDC²⁰.

Podendo-se concluir que as regras dos dispositivos legais acima mencionados, não são antagônicas, sendo que a primeira serve para os contratos de adesão em caráter geral enquanto a segunda regra serve de base

¹⁹ Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

²⁰ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

[...]

para os contratos de adesão em caráter consumerista. Desse modo, pretendeu o legislador a proteção do consumidor com relação a obrigatoriedade ou imposição da Convenção de Arbitragem ao consumidor e não, sua inutilização. Pelo contrário, o uso deste meio de resolução de conflito, pode sem dúvidas, ser melhor ao consumidor que terá por um meio mais célere a solução do conflito, já que os fornecedores se beneficiam, quase sempre, da morosidade do Poder Judiciário e da gama de recursos possíveis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o mesmo caminho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.169.841 - RJ - 2009/0239399-0, Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.11.2012)

Portanto a utilização de Arbitragem nos contratos de adesão, sejam eles gerais ou de consumo, é possível sua aplicação, desde que realizados na forma precisa definida no art. 4º, §2º ratificados pelos consumidores.

4.4 Arbitragem e Processo

O novo Código de Processo Civil além de tantas outras mudanças processuais trouxe também alterações quanto a arbitragem, o que por sua vez, influencia em questões tratadas por lei específica. No entanto, importante mencionar que a própria Lei de Arbitragem, também refletiu na elaboração do Código de Processo Civil.

Como anteriormente exposto, na LA impera a ideia da autonomia da vontade das partes, possibilitando estas determinarem o regramento do processo arbitral, que vai além das escolhas do próprio direito material, como os procedimentos em si, determinados prazos, provas, perícias, audiências e as figuras dos árbitros que irão julgar o caso concreto.

E o CPC/2015 pautado na autonomia da vontade, incentiva os jurisdicionados a exercerem este papel ativo na atividade jurisdicional, possibilitando uma decisão mais democrática e justa. Por esta razão, apesar de já existente o negócio jurídico processual no antigo código de processo, a nova legislação processual promove ainda mais a sua utilização, e esta possibilidade de alterar prazos e flexibilizar procedimentos é nítida Manual de Arbitragem para Advogados a característica do procedimento arbitral.

A tentativa de conciliação preambular, a Lei de Arbitragem assim já determinava, sendo que os árbitros no início do procedimento devem tentar a conciliação entre as partes, em virtude dos benefícios da conciliação, acima traçados, sendo a decisão encontrada pelos próprios demandantes melhor, justa e adequada, evitando-se assim diversos recursos e a prolongação do processo demasiado. Não há vencedor ou perdedor na conciliação. Ambas saem ganhando e satisfeitas. Além disso, o reconhecimento de uma decisão oriunda das partes é mais aprovado do que de um terceiro imparcial. Rodovalho (2014) cita alguns influencias da arbitragem no processo judicial em seu artigo publicado:

- (i) a previsão de possibilidade de testemunho técnico (*expert witness*)
- (ii) a possibilidade de um acordo de saneamento apresentado pelas partes;
- (iii) a possibilidade de inquirir *diretamente* a testemunha (uma certa aproximação com a *direct and crossexamination of witnesses*);
- (iv) além de clarificar mais a questão de dispensa de realização de prova técnica. (RODOVALHO, 2014, p. 252-253).

De qualquer sorte, tenha ou não efetivamente a arbitragem influenciada no processo judicial, suas ideologias estão empregadas neste procedimento. E da mesma forma, ambos de cunho jurisdicional, almejam alcançar os escopos do processo, seja individual, social ou político. A satisfação de direitos, a pacificação social, a manutenção da paz e manutenção da ordem jurídica podem ser extraídos das finalidades máximas do processo.

Dessa maneira, a solução de controvérsias pelo meio heterocompositivo, quando um terceiro eleito é quem resolve o litígio, seja ela arbitral ou judicial devem presar pela participação dos envolvidos na resolução do conflito. Com isso, a participação maior das partes, alterando quando possível, prazos e procedimento, traduzem num anseio da sociedade em adequar as peculiaridades do caso concreto com o direito positivado, normas gerais e abstratas, preparando para uma maior efetivação e respeitosa decisão final.

É nesse sentido que o CPC/2015 sensíveis a estas necessidades altera, seus paradigmas, modifica e aperfeiçoa alguns institutos processuais, a fim de se obter um processo mais democrático, atendendo assim, não apenas as necessidades individuais, mas também da sociedade em geral. Neste passo, não poderia ser diferente com relação a arbitragem. O que veremos detidamente abaixo.

4.5 Principais Reflexos do NCPC na Arbitragem

A convenção de arbitragem como afirmado anteriormente não se trata de um instituto novo ou objeto de grandes alterações pela norma infraconstitucional de 2015, todavia esta norma jurídica buscou dar ênfase a este procedimento e, tratou de meios que viessem a corroborar com os objetivos fundamentais do NCPC.

Procurou assim, o legislador fomentar atividades de cooperação, boa-fé e a participação solidária das partes para buscar o fim do litígio de forma rápida, eficaz e satisfatória aos litigantes, pautados no alicerce da autonomia privada.

Muito embora o Código de Processo Civil não seja aplicado aos casos de arbitragem, nem de forma subsidiária, sendo cada qual autônomos em relação ao outro, a arbitragem caminha paralelamente ao processo judicial, sendo que os referidos meios convivem harmoniosamente num mesmo sistema. E por se tratar a arbitragem apenas um campo de uma ciência muito maior, poderá ocorrer entre a arbitragem e o CPC alguns pontos de intercessão, corroborando numa atuação cooperativa entre o juízo arbitral e o poder judiciário.

A princípio a redação do art. 3º do CPC traz a ideia de constitucionalidade e principalmente, do caráter jurisdicional da arbitragem. No entanto, esta redação sofreu algumas alterações em relação ao projeto original do CPC, em que previa os seguintes termos: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei” (Art. 3º, do Código de Processo Civil).

Da forma como exposto, poderia abrir margem para entendimentos contrários da jurisdicionalidade da arbitragem, colocando que não se excluirá da apreciação jurisdicional ressalvados os litígios submetidos à arbitragem. É de boa técnica, a colocação atual, evitando-se assim discussões vazias. Entretanto, vale mencionar que ainda há na legislação na infraconstitucional, dispositivo similar ao apresentado no anteprojeto em que revela esta ideia equivocada, como prevê o art. 42: “As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei” (Art. 42, do Código de Processo Civil).

Logo, o ideal seria que o legislador ao alterar o dispositivo 3º, também o fizesse em relação aos demais artigos pertinentes ao tema.

O atual Código de Processo Civil retrata a arbitragem não como um meio alternativo de resolução de conflito, mas um método *aquedado* a solucionar litígios e assim, incentiva os jurisdicionados a sua escolha bem como, ocorre com os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação. O §3º do artigo supracitado, menciona esta compreensão o que por sua vez, coaduna com o art. 359 do mesmo diploma legal. Nessa perspectiva doutrina Rodvalho em artigo publicado:

Trata-se de moderna visão do NCPC, em consonância com a Reforma do Poder Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45, na tentativa de uma mudança da cultura de litígio que atualmente impera no Brasil, para uma melhor administração da justiça. Essas disposições guardam ainda, harmonia com a Resolução CNJ n. 125/2010, que trata da Política Judiciária nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder judiciário, e que justamente procurou desenvolver no país o que se cunhou de sistema multiportas ou tribunal multiportas [com inspiração no sistema americano (*Multi-door Courthouse System*)], estimulando o uso de meios extrajudiciais dos conflitos, tais como negociação, conciliação e mediação, com vistas, inclusive, a tornar efetivo o direito constitucional à razoável duração do processo.

Há de se destacar que o art. 337, inciso X e §6º menciona que é de incumbência do réu a alegação de convenção de arbitragem em contestação, sendo que é vedado ao magistrado reconhecer de ofício tal matéria, o que gera renúncia tácita pela literalidade da norma. Uma vez alegada em preliminar a convenção de arbitragem e esta for indeferida, caberá agravo de instrumento nos termos do art.1.015 inciso III e, se por outro lado, for deferida a alegação supra, encerra-se o processo sem julgamento de mérito e caberá recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo.

Entretanto, havendo os requisitos legais como a probabilidade do provimento do recurso ou se, relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação poderá ser concedida o efeito suspensivo, assim dispõe o art. 1.012, §4º do CPC.

Além do mais, percebe-se que uma das mudanças com relação a Convenção de Arbitragem foi a estipulação de sigilo de justiça em todos os procedimentos judiciais arbitrais, desde que esteja previsto na convenção de arbitragem, assim descreve o artigo 189, inciso IV do NCPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

[...]

V - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em sigilo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

A confidencialidade na Arbitragem se traduz em uma das vantagens como anteriormente descrito, pois, alguns negócios empresariais, por exemplo, exigem esta cautela preservando segredos e informações relevantes. Vale acrescentar que a LA não exige este segredo no juízo arbitral, mas na maioria dos casos assim se procede, seja por convenção das partes ou, seja por previsão nas instituições de arbitragens que assim determinam em seus regulamentos. Deste modo, em qualquer caso em que a arbitragem se deparar com o poder judiciário, deverá este respeitar a vontade das partes, se assim for manifestada, ressalvada o caso da possibilidade de terceiros acessar os autos caso demonstre interesse jurídico na demanda (§2º do art. 189).

Com relação ao tema, importa ressaltar que foi editado o Enunciado 15 do Fórum Permanente de Processualista Cível (FPPC) que assim menciona: *“(art. 189) As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais (vide art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, com a redação da Lei n. 13.129/2015)12. (Grupo: Arbitragem; aprovado por aclamação)”*.

Outra novidade inserida com o CPC de 2015 é a Carta Arbitral, que consiste num meio de cooperação entre o Poder Judiciário e o Tribunal Arbitral, sendo que a pedido do Juiz arbitral o Juiz togado cumpre determinados atos na busca da resolução do conflito, por exemplo, a oitiva da testemunha, busca e apreensão de documentos e entre outros atos. Assim dispõe o artigo 237, inciso IV, Código de Processo Civil:

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

No mesmo sentido, temos o seguinte enunciado:

24. (art. 237, IV) Independentemente da sede da arbitragem ou dos locais em que se realizem os atos a ela inerentes, a carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão, ressalvadas as hipóteses de cláusulas de eleição de foro subsidiário¹⁸. (Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC- RIO19 e no V FPPC-Vitória)

Tais dispositivos orientam na busca em melhorar o contato entre O Tribunal Arbitral e o Poder Judiciário, numa perspectiva de validação e incentivos a utilização da arbitragem. Essa recomendação entre os órgãos, seja do poder judiciário ou não, deve ser idealizada a fim de se obter uma justiça operacional e solidária. Desta maneira, dispõe o art. 67 do CPC/2015:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Em sendo assim, o CPC/2015 trata a carta arbitral assim como a carta precatória e rogatória, não se exigindo qualquer homologação para tanto ou controle de mérito sobre o ato, nesse sentido trilha o Enunciado n. 27 do FPPC, exigindo contudo, determinados requisitos estampados no art. 260 do CPC/2015:

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Embora o juiz togado não exerça nenhum controle de mérito a respeito da carta arbitral, o mesmo pode, entretanto, recusar o cumprimento da referida carta, caso constate hipóteses elencadas no art. 267 do CPC/2015:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:
I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Mas vale frisar que esta devolução acima, deve ser de forma fundamentada. E além destes, o Enunciado n. 417, (arts. 260, caput e §3º,

267, I) do FPPC acrescenta alguns outros requisitos específicos para as cartas de arbitragem, vejamos:

São requisitos para o cumprimento da carta arbitral:

- i) indicação do árbitro ou do tribunal arbitral de origem e do órgão do Poder Judiciário de destino;
- ii) inteiro teor do requerimento da parte, do pronunciamento do árbitro ou do Tribunal arbitral e da procuração conferida ao representante da parte, se houver;
- iii) especificação do ato processual que deverá ser praticado pelo juízo de destino;
- iv) encerramento com a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral conforme o caso. (Grupo: Arbitragem)

Nesse passo, Rodvalho (2014) em seu artigo publicado “Os impactos do NCPC na Arbitragem”, cita que o processamento e distribuição da carta arbitral, cabe às partes, sendo que o árbitro é quem deverá emitir tal documento. Sobre o assunto:

Nessa hipótese, caso a diligência incumbisse ao árbitro, poder-se-ia criar uma situação estranha e indesejável, como a possibilidade e/ou necessidade de interposição de recurso (nessa hipótese, pelo árbitro), em caso de decisão judicial que equivocadamente se recusa a cumprir a carta arbitral. Tratar-se-ia de situação absolutamente estranha e indesejável na medida em que a função do árbitro, de certa forma, se imiscuiria com a da própria parte [quicá, até mesmo, com a necessidade de contratação de advogado para interposição de recurso contra a decisão judicial que não a cumpre (poiso árbitro não necessariamente precisa ser advogado), o que seria uma situação absurda].

Deste modo, em suma, no processamento e cumprimento de decisões arbitrais, a exemplo da Carta Precatória, a carta arbitral é emanada do árbitro, mas as diligências para o seu cumprimento incumbem, em regra, à parte interessada [...] (RODOVALHO, 2014, p.263)

Desta maneira, a comunicação entre o juiz togado e o árbitro seria indireta e não de forma direta.

Cabe mencionar ainda, a questão do pedido de tutela de urgência (arts.300 e seguintes do NCPC) antes de instaurado o procedimento arbitral.

Na instituição do procedimento arbitral, isto é, na aceitação das partes no procedimento em audiência inaugural, a escolha quanto ao árbitro e entre outras questões atinentes ao caso, pode demandar certo período que por sua vez, pode vir a causar prejuízos esta demora.

À vista disso, é permitido que uma das partes possam litigar em um processo judicial antes mesmo da instauração de um procedimento arbitral

para obter uma tutela jurisdicional de urgência a fim de, evitar riscos ou graves prejuízos aos interesses dos litigantes. Assim sendo, é possível a aplicação das tutelas provisórias de urgências mesmo não sendo estipulado pela Convenção de Arbitragem, em processo judicial.

Todavia, uma vez concedido a tutela a parte tem o prazo de 30 dias contados da sua efetivação para instituir o procedimento arbitral. Diante deste cenário, cabe aos árbitros decidir se mantém ou revogam a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Ressaltando, após a instauração da Convenção de Arbitragem, qualquer pedido de tutela provisória será dirigido aos próprios Árbitros.

Vale lembrar que este prazo de 30 dias, fora estabelecido de acordo com as regras processuais do CPC/73, logo, as mencionadas regras devem se adequar as premissas inovadoras do CPC/15, que alterou toda sistemática das tutelas provisórias.

Por esta razão, com relação ao pedido de tutela provisória as disposições acima elencadas são aplicáveis quando não houver estipulação de regras em sentido contrário, como é o caso de haver previsão na Convenção Arbitral, de uma Câmara Arbitral competente para tanto, sendo neste caso, o Poder Judiciário será incompetente para decidir sobre as matérias que versam em pedido de tutela provisória.

No que se refere a se a sentença arbitral, esta continua sendo considerado pelo art. 515 do CPC/2015 título executivo judicial, frisa-se o seu caráter jurisdicional, mas no que tange ao cumprimento de sentença a nova legislação processual permitiu, a execução no domicílio do executado ou no local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou, no local onde a obrigação de fazer ou de não fazer. Esta inovação proporciona uma execução mais célere e efetiva.

Acrescenta-se ainda, que o art. 960 do CPC/2015 que tratada homologação de decisão estrangeira, reconhece a força executiva das decisões de tribunais arbitrais, colocando o vocábulo “decisões” abrangendo tanto decisões judiciais ou arbitrais como também, decisões finais e interlocutórias.

Da mesma forma, é possível a execução provisória de decisões interlocutórias em caráter de urgência, dispensando o contraditório real, mas garantindo em momento posterior.

Por derradeiro, o art. 1061 do NCPC alterou o art. 33, §3º da LA, para mencionar:

Art. 1.061. O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar com a seguinte redação:
(Vigência)

“Art. 33.

.....
§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

Significa dizer que, como a sentença arbitral é considerada título executivo judicial, sua execução se dará por meio do procedimento de cumprimento de sentença, sendo que eventual nulidade do título deverá ser arguida na impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, vale à pena lembrar a possibilidade de arbitragem no âmbito da administração pública, o que permite haver uma execução fiscal, em que o objeto de defesa será os Embargos à Execução. A nova sistemática processual veio a aperfeiçoar o instituto, adequando ao sistema executório.

Destarte que havia a previsão no projeto de elaboração do CPC/2015 e que acabou por ser abolida da redação atual a chamada “exceção de arbitragem”, que consistia em um momento oportuno e específico, antes de apresentar a contestação, a alegação como matéria de defesa a convenção de arbitragem. Esta exceção de arbitragem como afirmado, não foi aprovada, sendo que no caso de alegação de arbitragem, deve-se ser feita no bojo da contestação, em preliminar. O que muito prejudica a parte interessada na instituição do juízo arbitral, tendo em vista que pelo princípio da eventualidade a parte deverá apresentar toda matéria de fato e de direito, além de documentos, sob pena de preclusão, podendo a vir ser prejudicada se a convenção de arbitragem foi acolhida pelo magistrado, já que a outra parte teve a oportunidade de ter conhecimento prévio das matérias de defesa.

Estas foram algumas das principais alterações no CPC/2015 quanto ao tema de Arbitragem e, apesar de sensíveis mudanças o legislador processualista deixou de aproveitar a oportunidade de avançar quanto ao tema,

como é o caso da exceção de arbitragem, evitando assim que a matéria de mérito fosse adiantada pelo réu. Mas vale mencionar quanto a possibilidade da formalização de um negócio jurídico processual, como uma saída para as partes diante de tal circunstância. No entanto, considerando a nova legislação processual em comparação com CPC/73, houve um avanço quanto a matéria e maior compatibilidade do tema com a própria lei de arbitragem.

5 CONCLUSÃO

Com todas as tratativas apresentadas nesta pesquisa, conclui-se que, apesar de alguns pontos não corresponderem em um avanço na ciência do direito processual, as regras atinentes a arbitragem, conciliação e mediação, num cenário geral, se conscientemente aplicadas, são mais céleres e vantajosas do que a utilização de uma demanda pela via jurisdicional.

A questão é que o modelo estritamente jurisdicional não vem sendo o melhor meio de solucionar os milhares de litígios apresentados ao judiciário, por não alcançar na tutela final, a qualidade de uma decisão justa, adequada e participativa.

E apesar dos meios alternativos para a solução de conflitos existirem, e não representarem novidade no sistema processual, ainda assim, há muita resistência na sua utilização. Vale mencionar que, muitas vezes os profissionais do direito não estão aptos e qualificados a assim procederem, tendo em vista que além de uma cultura paternalista do Estado oriunda da história dos portugueses, eis que o Estado sempre fora o órgão único a exercer a jurisdição.

Verifica-se, em específico na ordem jurídica brasileira, um especial apego aos meios da litigiosidade. Há uma cultura muito forte do enfrentamento. Tudo se resolve por meio de uma disputa no Poder Judiciário. Falar em meios alternativos de resolução de conflitos, a despeito de não se tratar de regras inovadoras, sempre causam nos litigantes certas inseguranças no seu emprego.

Entretanto, com a evolução da sociedade e o número exacerbado de demandas perante o Poder Judiciário, a valorização da autonomia privada e o controle das garantias fundamentais na linha horizontal, surge a oportunidade

ao Estado, de promover maior participação dos jurisdicionados para obter uma solução da controvérsia de modo a melhor satisfazê-los. E por isso, cabe ao Estado fomentar a utilização dos meios alternativos, criando uma cultura oposta da litigiosidade brasileira.

Por esta razão, como exposto no presente trabalho, o direito constitucional ao acesso à justiça, não significa apenas buscar o Judiciário, mas de obter do Estado os meios e mecanismos adequados e eficientes, para solucionar os diversos tipos de demanda. Às vezes o caminho alternativo é o mais adequado para solucionar a controvérsia.

Diante disso, não basta o Poder Público apenas indicar quais são os meios, mas, sobretudo, há a necessidade de divulgar e prestar ampla informação a respeito destes meios, quebrando paradigmas e preconceitos. E ainda deve haver o estímulo para a capacitação de profissionais para cada meio. Como vimos acima, a conciliação, mediação e arbitragem, resguardam suas diferenças jurídicas, com isso a capacitação e experiência fazem uma enorme diferença nas decisões finais.

Atualmente, durante a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, grande parte dos magistrados se restringem a indagar às partes se há possibilidade de acordo. Para muitos juízes, a audiência de conciliação e mediação é perda de tempo. É muito pouco para uma verdadeira mudança de paradigma.

Há técnicas adequadas e efetivas para um diálogo frutífero com as partes de modo a se alcançar o objetivo final, qual seja, a solução da controvérsia de maneira satisfatória, sem a prolongação excessiva de um processo.

Por outro lado, há de se destacar que o elevado número de audiências, a falta de estrutura dos órgãos oficiais, bem como, a falta de mediadores e conciliadores no mercado forense, influenciam também na qualidade e desenvolvimento nas prestações jurisdicionais.

Conforme os ditames do art. 11 e seguintes da Lei da Mediação é de responsabilidade dos Tribunais a criação e regulamentação de órgãos especializados para capacitação dos referidos profissionais. E a ausência destas providências gera um prejuízo não apenas aos jurisdicionados mas, sobretudo, a sociedade.

Desse modo, o incentivo à utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos não só gerará benefícios aos jurisdicionados, como também ao próprio Poder Judiciário, o que reduzirá o número de demandas com menor sobrecarga de serviços, e os magistrados poderão se dedicar de forma mais intensa as demandas a eles submetidas.

E nessa perspectiva, é que o Código de Processo Civil de 2015 busca maior participação das partes no processo, um modelo mais cooperativo, baseado substancialmente na autonomia privada, e parametrizada pelo princípio da boa-fé processual. Havia no modelo anterior, um processo mais voltado ao conflito, no qual a figura do magistrado era o ápice da relação jurídica, permanecendo distante das questões suscitadas, apenas intervindo para o julgamento.

Contudo, assim não deve prevalecer. Não se deve criar hierarquia na relação jurídica processual, mas todos devem estar no mesmo patamar, cada qual com seus respectivos direitos, obrigações, ônus e deveres. Desta forma, o juiz também deve se aproximar do caso concreto, à luz de um processo judicial cooperativo.

Isto é democracia. A maior participação das partes na busca pela solução de suas controvérsias sustenta um Estado mais Democrático e de Direito.

Isto posto, procurou-se demonstrar no bojo do presente trabalho que as diretrizes processuais do novo CPC/2015, estão distantes do modelo anterior, buscando o legislador um novo processo, baseado na autonomia da vontade das partes, a fim de obter um processo de diálogos, cooperativo e incentivando a adoção de métodos alternativos de solução de conflito. É por isso, que se demonstrou a importância dos princípios da boa-fé e da cooperação na relação jurídica.

Verificou-se que o CPC/2015 está mais flexível e dinâmico. À vista disso, foi exposta nos capítulos deste trabalho, a importância da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, demonstrada cada espécie em especial, a arbitragem, foco maior deste trabalho.

A utilização do meio de arbitragem não se trata de uma inovação nem mesmo na sociedade civil. Dos primórdios da convivência humana há resquícios do referido instituto. A arbitragem, assim como a mediação e a

conciliação, são meios de resolução de conflitos extrajudicial, e que de certo pode haver a forma judicial, mas que são formas de solucionar determinados conflitos, de maneira mais rápida e eficaz sem a interferência do Estado-Juiz.

A Lei de Arbitragem como visto, é de 1996 (Lei nº 9.307/96), mas, somente no ano de 2001 é que houve decisão da Suprema Corte quanto a sua constitucionalidade. Muitos acreditavam que a Lei de Arbitragem seria inconstitucional por afastar o Poder Judiciário de poder decidir determinada demanda em razão do princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. O que não prevaleceu.

Conforme exposto, a Lei de Arbitragem não confronta o mencionado princípio fundamental constitucional, pois, o Estado não se nega a decidir uma causa. Ocorre que as partes plenamente capazes que discutam direitos patrimoniais, podem optar por resolver o litígio em um processo diverso do Poder Judiciário, respeitando, no entanto, regras e princípios fundamentais atrelados ao devido processo legal.

Após análise, constata-se que a escolha da Arbitragem, no mais das vezes, é mais vantajosa do que se socorrer aos meios jurisdicionais. Isso porque, conforme demonstrado no presente trabalho, a Arbitragem proporciona um rito célere, uma especialidade do julgador, flexibilização do procedimento, ênfase da autonomia da vontade e a confidencialidade, sendo que neste caso, o CPC/2015 trouxe como inovação, a cláusula de sigilo quando houver a estipulação de Convenção de Arbitragem.

Vale mencionar que o custo de uma Arbitragem nem sempre será o seu atrativo preponderante na escolha do procedimento e, isto deve ser analisado com cautela na preferência de uma Câmara Arbitral, isto é, nos grandes centros do território nacional se encontram a maioria das Câmaras Arbitrais, e o preço destas são variáveis, devendo, quando da escolha de uma Câmara Arbitral as partes se atentarem aos valores discutidos, para assim então, verificar qual a melhor opção ao caso concreto.

Além da escolha pela Arbitragem e seus atrativos, deve-se verificar sua possibilidade de aplicação nos casos de contratos de adesão e nos contratos de consumo. E apesar de suas semelhanças, ambos não se confundem.

A Lei de Arbitragem no art. 4º, §2º prevê forma específica e determinada aos contratos de adesão genéricos e o CDC no seu art. 51, VII menciona sobre o tema. O que se arremata do presente assunto é que, nem sempre a escolha da Arbitragem será prejudicial ao aderente e ao consumidor. A análise deve ser feita à luz do caso concreto. E o contrato de adesão não será a todo o momento desproporcional e abusivo, percebe-se que no contrato de adesão só existe uma perspectiva: a negativa, mas, assim não é. O mencionado contrato também guarda uma função social na sociedade moderna e no consumo generalizado e desmedido.

Por outro lado e no mesmo sentido, verifica-se a existência do negócio jurídico processual e este é, sem dúvidas, umas das grandes novidades do CPC/15. Com isso, nota-se que no atual Código de Processo Civil há uma abertura com relação à autonomia da vontade das partes, uma maior valorização a livre negociação entre os litigantes, pois, o interesse da legislação processual nova não é o enfoque necessariamente no meio mas, no fim, isto é, no resultado, que pode vir a ser mais célere e vantajoso a ambos os conflitantes.

A arbitragem não deixa de ser um negócio jurídico processual, sendo que nos dois casos o alicerce é a autonomia da vontade. O legislador procurou meios e formas em que as partes possam criar seus procedimentos, e que melhor atenda seus interesses, sem que tenha abuso ou manifeste posição de vulnerabilidade de uma das partes, uma vez que, nestes casos pode o árbitro e o juiz realizar o controle.

Fora exposto no presente trabalho, alguns impactos do CPC/2015 na Lei de Arbitragem de forma a agilizar e melhorar determinados aspectos que não estavam previstos no CPC/73, como é o caso da carta arbitral prevista no art. 237 e, a forma de impugnação à alegação de Convenção de Arbitragem, que para muitos doutrinadores, configurou-se um retrocesso no procedimento, sendo que o melhor seria em momento diverso e específico da contestação.

Portanto, encerra-se o presente estudo com uma concepção de que a Arbitragem, assim como os demais meios alternativos de resolução de conflitos, é capaz de atender de forma otimizada determinados conflitos. Para tanto, deve-se superar barreiras culturais da batalha e do litígio e, entender que

os conflitos demasiados em juízos não só causam prejuízos aos litigantes e ao Poder Judiciário, mas também, à toda sociedade.

Desta forma, é indispensável atuação dos advogados com postura diversa de um confronto, atuando com boa-fé, probidade, cooperação e abertos para resolver as avenças com espírito de colaboração. Não obstante, essa atuação, não se restringe apenas aos patronos das partes, inclui-se ainda o Estado-juiz, que possui o dever de colaborar, prestar auxílio, prevenir e de esclarecer.

No entanto, os meios alternativos de solução de conflitos não resolvem todos os problemas que atualmente acometem o Poder Judiciário e, o que se procurou demonstrar neste trabalho é que os referidos institutos podem colaborar com a obtenção de uma tutela mais eficiente, célere e justa. Por outro lado, cabe ao Estado sempre buscar aprimorar a ferramenta processual, objetivando o aperfeiçoamento do judiciário, que para tantos outros casos, continuam sendo o meio mais adequado de obter uma tutela efetiva.

O código de processo civil de 2015, prevendo normativamente o estímulo às partes, na solução consensual e maior participação na construção do caso concreto, obtém o processo, judicial ou não, o escopo social, na busca por uma solução justa e o escopo jurídico, na justa aplicação da lei. Sendo assim, um modelo aberto entre todos os envolvidos na relação, que por sua vez, condiz com um processo mais instrumentalista e cooperativo, legitimando o pronunciamento final.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem interno**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000.

_____. **Comentários à lei de Arbitragem**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **O anteprojeto do novo CPC e os prejuízos à Arbitragem**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI110149,81042-O+anteprojeto+do+no+vo+CPC+e+os+prejuizos+a+arbitragem>>. Acesso em 14 nov. 2017.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo**: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011.

AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Volume 2. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. 257 p. (Coleção Prof. Agostinho Alvim).

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal Presidência, 2010. 381 pp. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 14 nov 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código de Processo Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 nov 2017.

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 17 nov 2017.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 17 nov 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: lei nº 9.307/96.** 4. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário a lei 9.307/96.** 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda et al. **Breves comentários do novo código de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

COOLEY, John W. **Advocacia de arbitragem.** Brasília : UnB; São Paulo : Imprensa Oficial do Estado, 2001.

DANTAS, Ivo. **Constituição & processo.** Curitiba: Juruá, 2003. v.1

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: volume 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de Processo Civil – Comparativo com o Código de 1973.** 2. ed. São Paulo. Editora Jus Podivm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** São Paulo: Atlas, 2007.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam.** São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem Aspectos Fundamentais.** 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e convenção arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

_____. **MANUAL DE ARBITRAGEM PARA OS ADVOGADOS** – Conselho Federal da OAB/CACB. Disponível em <<http://www.precisao.eng.br/download/manual-arbitragem-cacb.pdf>>. Acesso: em 23 nov. 201

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed., atualizada. Bookseller Editora e Distribuidora, 1997, v.I, p.30-31.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. ampli. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Da forma dos atos processuais. In: WAMBIER, Teresa Arruda et al. **Breves comentários do novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016. P 125-633.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

RAATZ, Igor. **Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODOVALHO, Thiago. **Cláusula Arbitral nos Contratos de Adesão: Contratos de Adesão de consumo – Contratos de adesão civis – contratos de adesão empresariais**. São Paulo: Almedina, 2016.

_____. **Os impactos do NCPC na Arbitragem**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/136/129>>. Acesso em 14 nov. 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROQUE, André Vasconcelos. **A Arbitragem e o NCPC: um jogo de dois tempos (e uma prorrogação)**. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/novo->

[cpc/arbitragem-e-o-novo-cpc-um-jogo-em-dois-tempos-e-uma-prorrogação-25012016](#)> Acesso em 23 nov. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 222 p. (Coleção Prof. Agostinho Alvim)

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6 ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 206-607.